



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7^a VARA FEDERAL CRIMINAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

Inquérito Policial nº 0501634-09.2017.4.02.5101

DEMAIS REFERÊNCIAS:

0501013-12.2017.4.02.5101 Quebra telemática
0501018-34.2017.4.02.5101 Bancário e fiscal
0501019-19.2017.4.02.5101 Telefônico
0501024-41.2017.4.02.5101 Prisão
0510282-12.2016.4.02.5101 Homologação - Colaboração
0501048-69.2017.4.02.5101 Sequestro
0501027-93.2017.4.02.5101 Busca e apreensão
0509503-57.2016.4.02.5101 IPL Calicute

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem¹, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer **DENÚNCIA** face a:

1- **EIKE FUHRKEN BATISTA**, brasileiro, empresário, CPF nº 664.976.807-30, CI 55419212 (IFP/RJ), com endereço profissional na Praia do Flamengo, nº 154, 10º andar, Flamengo, CEP 22210-030, Rio de Janeiro/RJ, atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), em cumprimento de prisão preventiva;

2- **FLÁVIO GODINHO**, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 666.112.617-53, CI nº 54.672 (OAB/RJ), natural do Rio de Janeiro, filho de Waldir Godinho e Tazil Martinho Godinho, com endereço na Rua Embaixador Graça Aranha, 176, Leblon, Rio de Janeiro-RJ, atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), em cumprimento de prisão preventiva;

1 Designados para atuar neste feito e conexos pela Portaria PGR/MPF nº 1094, de 9 de dezembro de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

3- **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA (ZARTHA)** brasileiro, empresário, CPF nº 051.841.267-91, residente na 2645 S Baysohre Drive, apt 404, Miami, 33133;

4- **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SÉRGIO CABRAL)**, CPF nº 744.636.597-87, CI nº 63857346 (IFP/RJ), brasileiro, divorciado, jornalista, nascido no Rio de Janeiro, aos 27 de janeiro de 1963, filho de Sérgio Cabral Santos e Magaly de Oliveira Cabral Santos, com endereço na Rua Aristides Espínola, 27, Apto. 401, Leblon, Rio de Janeiro-RJ, atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), em cumprimento de prisão preventiva;

5- **WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO, (WILSON CARLOS)**, CPF nº 787.460.007-04, CI nº 49849490 (Detran/RJ), brasileiro, casado, funcionário público estadual, nascido aos 25 dias de novembro de 1964, filho de Wilson da Silva Carvalho e Zilda dos Anjos Cordeiro da Silva Carvalho, com endereço na Rua Artur Araripe, 48, Apto. 202, Gávea, Rio de Janeiro-RJ, atualmente custodiado na Carceragem da Polícia Federal em Curitiba-PR, em cumprimento de prisão preventiva;

6- **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA (CARLOS MIRANDA)**, CPF nº 993.572.087-04, CI nº 75179549 (IFP/RJ), brasileiro, casado, empresário, nascido em Recife-PE aos 13 dias de março de 1968, filho de Renan dos Santos Miranda e Maria Iris de Carvalho Miranda, com endereço na Av. Borges de Medeiros, 2.373, Apto. 201, Lagoa, Rio de Janeiro-RJ, atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), em cumprimento de prisão preventiva;

7- **ADRIANA DE LOURDES ANCELMO (ADRIANA ALCELMO)**, CPF Nº 014.910.287-93, OAB/RJ nº 83.846, brasileira, divorciada, nascida em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

São Paulo- SP, aos 18/07/1970, filha de Leandro Ancelmo e Eleusa de Lourdes Ancelmo, com endereço na Rua Aristides Espínola, 27, Apto. 401, Leblon, Rio de Janeiro-RJ; atualmente custodiada no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), em cumprimento de prisão preventiva;

8 - **RENATO HASSON CHEBAR** (RENATO CHEBAR), brasileiro, divorciado, economista, CPF nº 800.078.217-00, com residência na Avenida Aquarela do Brasil, 333, Bloco 1, Apartamento 1802, Rio de Janeiro/RJ;

9 - **MARCELO HASSON CHEBAR** (MARCELO CHEBAR), brasileiro, casado, CPF nº 665.148.517-20, com residência na Avenida Aquarela do Brasil, 333, Bloco 1, Apartamento 2001, Rio de Janeiro/RJ.

pelos motivos adiante narrados.

1. SÍNTESE DA IMPUTAÇÃO

Nos anos de 2010 e 2011, **SÉRGIO CABRAL**, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios com **WILSON CARLOS** e **CARLOS MIRANDA**, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida de **EIKE BATISTA** em razão do cargo então ocupado de Governador do Estado do Rio de Janeiro.

EIKE BATISTA, por sua vez, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios com **FLÁVIO GODINHO**, prometeu a **SÉRGIO CABRAL** vantagem indevida correspondente à quantia de USD 16.592,620,00 para que o ex-Governador atuasse em suas funções de modo a favorecer os interesses privados no Estado do Rio de Janeiro das empresas administradas por **EIKE**, e posteriormente consumou a oferta de propina, efetuando pagamento da referida quantia por meio das pessoas indicadas pelos operadores do ex-Governador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

No mês de setembro de 2011, **SÉRGIO CABRAL** recebeu de **EIKE BATISTA** a quantia de USD 16.592,620,00 (R\$ 51.931.582,08 no câmbio atual), correspondente ao ajuste de propina realizado no ano anterior. À época, as empresas do grupo econômico liderado por **EIKE BATISTA** estavam à frente de vários empreendimentos no Estado do Rio de Janeiro que dependiam de atos de ofício direta ou indiretamente a cargo do ex-governador, então no exercício do seu mandato.

Para possibilitar o pagamento de propina previamente negociada entre **EIKE BATISTA** e o ex-governador e garantir que os valores arrecadados permanecessem fora do alcance das autoridades, **WILSON CARLOS** e **CARLOS MIRANDA**, operadores financeiros de **SÉRGIO CABRAL**, determinaram meses antes (no final de 2010) aos “doleiros” do ex-governador, **RENATO CHEBAR** e **MARCELO CHEBAR**, que negociassem com **FLÁVIO GODINHO**, advogado e homem de confiança de **EIKE BATISTA**, uma forma de recebimento dos valores no exterior. Coube a **FLÁVIO GODINHO** conceber a engenharia financeira da operação, que consistiu na realização de um contrato fictício de intermediação de negócio relativo à aquisição de uma mina de ouro pelo Grupo X.

RENATO CHEBAR, por intermédio da *offshore* criada para este fim, ARCADIA ASSOCIADOS S.A., constituída no Panamá, celebrou, em 04/01/2011, um falso contrato de “aconselhamento e assistência” com a empresa CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, *holding* pertencente a **EIKE BATISTA**, representada na oportunidade por **LUIZ ARTHUR ANDRADE (ZARTHA)**, relacionado a possível aquisição de uma mina de propriedade da empresa VENTANA GOLD CORP pela CENTENNIAL. Pela (falsa) intermediação a ARCADIA receberia da CENTENNIAL uma comissão ou taxa de transação (*transaction fee*) de 1,12% em caso de sucesso na compra e venda. Em outro documento, as partes declararam, em 01/09/2011, que a venda da mina efetivara-se em favor do Grupo X, no valor de USD 1.387.585.000,00, sendo devido à ARCADIA o valor de USD 16.592,620,00, correspondente aos 1.12% pela falsa *transaction fee*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Tais documentos inautênticos foram confeccionados com o objetivo de justificar a transferência dos recursos pela empresa de **EIKE BATISTA** à *offshore* controlada pelos doleiros que atuavam em nome de **SÉRGIO CABRAL**. A operação, como narrado mais detalhadamente adiante, se deu, parte em dinheiro, parte por meio da aquisição de títulos acionários de empresas indicadas por **SÉRGIO CABRAL** através da conta de **EIKE BATISTA** intitulada GOLDEN ROCK FOUNDATION no TAG BANK, localizado no Panamá, transferidas posteriormente para a conta da ARCADIA aberta para este fim por **RENATO CHEBAR** no BANCO WINTERBOTHAM, com sede no Uruguai.

O valor da propina, embora formalmente em nome da ARCADIA, era de fato pertencente a **SÉRGIO CABRAL**, que já se valia há anos dos serviços dos irmãos **CHEBAR** para ocultar em paraísos fiscais os valores milionários que obteve em propinas ao longo dos anos em que ocupou cargos públicos no Brasil.

Em relação a tais recursos, **SÉRGIO CABRAL**, com a necessária colaboração de **RENATO CHEBAR** e **MARCELO CHEBAR**, manteve no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente, ao manter na conta ARCADIA, no BANCO WINTERBOTHAM no Uruguai, valores a si pertencentes em nome de terceiros, depositados em dinheiro e títulos acionários, entre setembro de 2011 e setembro de 2015, data em que os valores remanescentes foram retirados da conta ARCADIA por **RENATO CHEBAR**.

Além dos fatos já narrados, posteriormente, em dezembro de 2012, o ex-governador **SÉRGIO CABRAL** novamente solicitou vantagem indevida ao empresário **EIKE BATISTA** em razão de seu cargo. O empresário e o ex-governador avençaram então o pagamento de propina no valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** que deveria ser efetuado ao escritório de advocacia do qual era sócia a esposa de **CABRAL**, a denunciada **ADRIANA ANCELMO**, por meio da simulação de prestação de serviços advocatícios.

EIKE BATISTA então determinou a **FLAVIO GODINHO**, seu braço direito, que operacionalizasse o pagamento através do escritório COELHO E ANCELMO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ADVOGADOS. **FLAVIO GODINHO** em seguida entrou em contato com **ADRIANA ANCELMO** e ajustou, para viabilizar o pagamento da propina, a simulação de prestação de serviços advocatícios que nunca existiram.

Em janeiro de 2013, a partir do ajuste efetuado entre **FLAVIO GODINHO** e **ADRIANA ANCELMO**, o valor da propina avençada, de R\$ 1 milhão de Reais, foi pago integralmente por meio de transferência bancária pela EBX ao referido escritório de advocacia.

Tal operação permitiu ainda a lavagem dos capitais pagos a **SÉRGIO CABRAL** como propina, de forma que os recursos fossem recebidos por sua esposa **ADRIANA ANCELMO** em seu escritório de advocacia como se lícitos fossem, aparentando decorrer da prestação de serviços advocatícios.

2. SÍNTESE DO ESQUEMA UTILIZADO POR SÉRGIO CABRAL PARA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DE PROPINA NO EXTERIOR²

As operações Calicute (processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101) e Eficiência (processo nº 0501024-41.2017.4.02.5101) tiveram como objetivo aprofundar as ramificações da organização criminosa liderada pelo ex-governador **SÉRGIO CABRAL**, que foi responsável pela prática dos crimes de corrupção, fraude a licitações, evasão de divisas e lavagem de capitais envolvendo contratos para realização de obras públicas pelo Estado do Rio de Janeiro com verbas da União. A produção de novos elementos de prova foi possível a partir da análise de depoimentos, quebras de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático, documentos arrecadados em diversas buscas e apreensões e acordos de colaboração devidamente homologados por esse Juízo.

Neste passo, a celebração do acordo de colaboração premiada homologado por esse juízo nos autos nº 0510282-12.2016.4.02.5101, tendo como colaboradores **RENATO**

² As movimentações no exterior aqui narradas não fazem parte da imputação desta denúncia, e estão descritas resumidamente com a finalidade de ilustrar a forma como SERGIO CABRAL utilizava para operacionalizar depósitos e transferências ocultas no exterior, incluindo, entre outras, as contas objeto da propina ora imputada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

HASSON CHEBAR e **MARCELO HASSON CHEBAR**, revelou como, onde e quando essa organização criminosa ocultou mais de USD 100.000.000,00, correspondentes a cerca de R\$ 340.000.000,00, por um engenhoso processo de envio e depósito no exterior de parte dos recursos oriundos da propina espoliada dos cofres públicos.

Conforme amplamente narrado e provado no âmbito da operação Calicute, o ex-governador **SÉRGIO CABRAL** reiteradamente cobrava, por meio de seu secretário de governo **WILSON CARLOS**, e operacionalização principal de **CARLOS MIRANDA**, propina no valor de 5% de todos os contratos celebrados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro. O destino de parte desse dinheiro foi demonstrado nas denúncias apresentadas perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro e de Curitiba, mas sua maior parte só foi possível rastrear graças a acordo de colaboração premiada firmado com **RENATO CHEBAR** e **MARCELO CHEBAR**.

Com efeito, no bojo do mencionado acordo foi revelado que **SÉRGIO CABRAL** se valeu dos serviços dos referidos irmãos, operadores do mercado financeiro, para ocultar, em contas bancárias no exterior, em nome destes ou empresas de fachada por eles constituídas, o dinheiro da propina que recebeu no Brasil e que foi remetido ao exterior, por meio de operações dólar-cabo³. As provas de corroboração apresentadas pelos colaboradores demonstraram que **SÉRGIO CABRAL**, **WILSON CARLOS** e **CARLOS MIRANDA** acumularam mais de USD 100.000.000,00 em propinas⁴, distribuídas em diversas contas em paraísos fiscais no exterior, principalmente durante o seu mandato como à frente do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

3 “No sistema dólar-cabo (ou “cabodólar”) a remessa de recursos pode ocorrer em dois sentidos opostos, os quais podem ser visualizados no quadro apresentado abaixo. No primeiro, o doleiro recebe no Brasil, em espécie ou mediante depósito, reais de seu cliente, efetuando, via internet banking ou mediante determinação ao gerente de sua conta no exterior, o débito de valor correspondente em moeda estrangeira, de conta que ele (doleiro) mantém no exterior, para crédito em favor de uma conta mantida no exterior por tal cliente ou por pessoa por este indicada. No caso de o doleiro não possuir disponibilidade externa suficiente naquela data específica, vale-se das disponibilidades de um parceiro (outro doleiro ou cliente), recompensando-o em reais, dólares ou em outra moeda, imediatamente ou num momento posterior, havendo assim operações de compensação ou trocas de posições em dólar”. *Dallagnol, Deltan, in Lavagem de Dinheiro: prevenção e controle penal. Coordenadora Carla Veríssimo de Carli. Pág. 398.*

4 Desse total USD 80 milhões pertencentes a CABRAL, USD 15 milhões a WILSON e USD 8 milhões a MIRANDA.

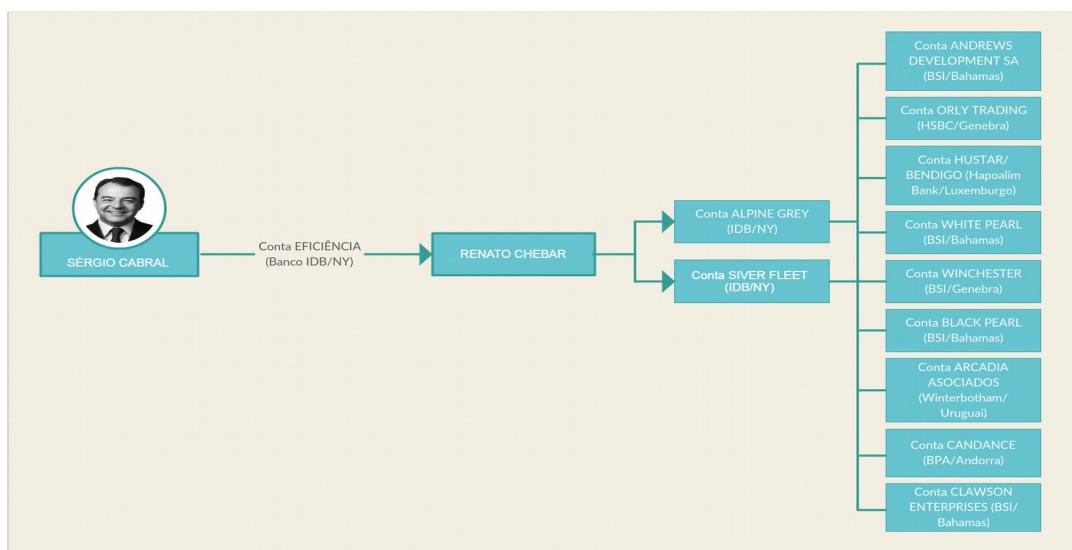


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

O gráfico a seguir ilustra as contas abertas e mantidas em paraísos fiscais pelos **CHEBAR** em favor de **CABRAL** e os seus dois principais assessores citados, com especial relevo para a conta da **ARCADIA ASSOCIADOS** junto ao **WINTERBOTHAM** no Uruguai, objeto da presente denúncia:



As referidas contas, embora titularizadas por **RENATO CHEBAR** e empresas a ele ligadas, pertencem de fato a **SÉRGIO CABRAL** e a seus operadores **CARLOS MIRANDA** e **WILSON CARLOS**, sendo utilizadas para ocultar os recursos recebidos como propina pela organização criminosa liderada por **SÉRGIO CABRAL**, como relataram os denunciados **MARCELO** e **RENATO CHEBAR**.

Os diversos elementos colhidos no âmbito das operações Calicute e Eficiência não deixam qualquer dúvida de que os irmãos **MARCELO** e **RENATO CHEBAR** atuavam em favor da organização criminosa, mantendo nas contas supracitadas recursos pertencentes, na realidade, a **SÉRGIO CABRAL**, **WILSON CARLOS** e **CARLOS MIRANDA**, valendo citar, como exemplos, os seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

(i) o pagamento no valor de € 229.000,00, correspondentes a USD 258.372,26⁵, por meio da conta WINCHESTER DEVELOPMENT SA, do banco BSI, na Suíça, para a H. STERN da Alemanha, referente a compra em 2015 de um anel e um par de brincos de ouro branco com safira por SERGIO CABRAL (Doc 01)⁶;

(ii) os lançamentos constantes na planilha de pagamentos apresentada pelos colaboradores, que se referem a despesas dos corréus pagas pelos colaboradores, contendo uma série de pagamentos lançados para a H. STERN, que totalizam R\$ 669.900,00 (seiscentos e sessenta e nove mil e novecentos reais), entre os dias 15/08/2014 e 26/01/2015, que são coerentes com a denúncia já apresentada em desfavor dos membros da organização criminosa na operação Calicute, que relata diversas aquisições de joias pelo grupo criminoso em lojas da Antonio Bernardo e H. Stern, sendo as joias escolhidas por **SÉRGIO CABRAL** e sua esposa **ADRIANA ANCELMO** e pagas em espécie principalmente por **CARLOS MIRANDA** e Carlos Bezerra;

(iii) na agenda telefônica de **CARLOS MIRANDA**, obtida após quebra telemática autorizada judicialmente (autos nº 0506602-19.2016.4.02.5101), foi encontrado como contato o número de telefone de **MARCELO CHEBAR**;

(iv) lançamentos na planilha de pagamentos apresentada pelos colaboradores com referências a recursos entregues a **CARLOS**

5 No câmbio atual o valor corresponde a R\$ 824.207,50 (oitocentos e vinte e quatro mil, duzentos e sete reais e cinquenta centavos).

6 Esse fato será objeto de denúncia própria. O comprovante bancário da transação foi apresentado pelos colaboradores, e, corroborando as alegações dos colaboradores, junta-se em anexo ofício da H. STERN, que informou ao MPF que o depósito se refere ao “*pagamento de um par de brincos e de um anel de safira, nos valores de R\$ 493 mil e R\$ 280 mil (planilha em anexo), respectivamente, que teriam sido adquiridos pelo Sr. Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, nos meses de maio e junho de 2015.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

MIRANDA, e até boletos bancários em seu nome pagos pelos **CHEBAR**.

Tais elementos, em conjunto com todas as provas já produzidas no bojo das operações Calicute e Eficiência, comprovam e corroboram, de maneira cabal, as alegações dos colaboradores.

3. DO PAGAMENTO DE PROPINA POR EIKE BATISTA A SÉRGIO CABRAL NO EXTERIOR (FATO 1), SUA OCULTAÇÃO (FATO 2) E MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR (FATO 3)

Nos anos de 2010 e 2011, **SÉRGIO CABRAL**, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios com **WILSON CARLOS** e **CARLOS MIRANDA**, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida de **EIKE BATISTA** em razão do cargo então ocupado de Governador do Estado do Rio de Janeiro.

EIKE BATISTA, por sua vez, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios com **FLÁVIO GODINHO**, ofereceu e prometeu a **SÉRGIO CABRAL** vantagem indevida correspondente à quantia de USD 16.592,620,00 para que o ex-Governador atuasse em suas funções de modo a favorecer os interesses privados no Estado do Rio de Janeiro das empresas administradas por **EIKE**, e posteriormente consumou a oferta de propina, efetuando pagamento da referida quantia por meio das pessoas indicadas pelos operadores do ex-Governador.

No mês de setembro de 2011, **SÉRGIO CABRAL** recebeu de **EIKE BATISTA** a quantia de USD 16.592,620,00 (R\$ 51.931.582,08 no câmbio atual), correspondente ao ajuste de propina realizado no ano anterior. À época, as empresas do grupo econômico liderado por **EIKE BATISTA** estavam à frente de vários empreendimentos no Estado do Rio de Janeiro que dependiam de atos de ofício direta ou indiretamente a cargo do ex-governador, então no exercício do seu mandato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Para possibilitar o pagamento da propina previamente negociada entre **EIKE BATISTA** e o ex-governador e garantir que os valores arrecadados permanecessem fora do alcance das autoridades, **WILSON CARLOS** e **CARLOS MIRANDA**, operadores financeiros de **SÉRGIO CABRAL**, determinaram meses antes (à época do oferecimento da vantagem indevida) aos “doleiros” do ex-governador, **RENATO CHEBAR** e **MARCELO CHEBAR**, que negociassem com **FLÁVIO GODINHO**, advogado e homem de confiança de **EIKE BATISTA**, uma forma de recebimento dos valores no exterior. Coube a **FLÁVIO GODINHO** conceber a engenharia financeira da operação, que consistiu na realização de um contrato fictício de intermediação de negócio relativo à aquisição de uma mina de ouro pelo Grupo X.

Com efeito, conforme declarações prestadas por **RENATO CHEBAR** à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, **CARLOS MIRANDA** e **WILSON CARLOS** o procuraram a fim de que o mesmo viabilizasse o recebimento da propina devida por **EIKE** a **CABRAL**. Ainda, **WILSON CARLOS** chegou a acompanhá-lo até o escritório de **EIKE** na Praia do Flamengo, onde foram recebidos por **FLÁVIO GODINHO**:

“... QUE em 2010 o Colaborador RENATO foi procurado por CARLOS MIRANDA e WILSON CARLOS, sendo informado que deveria viabilizar o recebimento de USD 16.500.000,00 (Dezesseis Milhões e Quinhentos mil dólares), devidos por EIKE BATISTA a SÉRGIO CABRAL, cuja natureza desconhece; QUE se dirigiu, ainda no ano de 2010, ao escritório de EIKE BATISTA, localizado na Praia do Flamengo, acompanhado por WILSON CARLOS e foram recebidos por FLÁVIO GODINHO, responsável por toda engenharia financeira para viabilizar o pagamento...”

Assim é que, em documento datado de 04/01/2011, **RENATO CHEBAR**, por intermédio da empresa de fachada criada para este fim, ARCADIA ASSOCIADOS S.A., constituída no Panamá, celebrou um falso contrato de “aconselhamento e assistência” com a empresa CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, *holding* pertencente a **EIKE BATISTA**, relacionado a possível aquisição de uma mina de propriedade da empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

VENTANA GOLD CORP pela CENTENNIAL. Pela (falsa) intermediação a ARCADIA receberia da CENTENNIAL uma comissão ou taxa de transação (*transaction fee*) de 1,12% em caso de sucesso na compra e venda. No mencionado contrato fictício a CENTENNIAL foi representada pelo denunciado **LUIZ ARTHUR ANDRADE**, que os subscreveu ciente da sua falsidade.

Para comprovarem suas declarações, os colaboradores juntaram cópia do contrato firmado entre a ARCADIA e a CENTENNIAL, conforme documentos já anexados aos autos.

January 4, 2011

To:

ARCADIA ASOCIADOS S.A. ("ARCADIA"),
Swiss Tower, 16th Floor
53rd E Street - Urban Marbella
P.O. Box 0832-00232
World Trade Center
Panama - Republic of Panama
Attention: Mr. Renato Hasson Chebar

(The undersigned company ("Company") and ARCADIA are referred to
collectively as the "Parties" and each separately as a "Party"),

RECITALS

WHEREAS the Parties wish to formalize the on-going advisory services provided by ARCADIA to the Company, initiated during the 2009 year, in connection with a potential transaction involving the acquisition by the Company (or any of its affiliates) of shares issued by Ventana Gold Corp. ("Ventana") resulting in an equity shareholding by the Company (or any of its affiliates) of more than 90% of the outstanding common shares of Ventana (the "Transaction");

WHEREAS the Parties wish to formalize the mechanics to provide ARCADIA with consideration for the completion of the Transaction, provided that it is timely accomplished and conditions herein stated are fulfilled;

NOW, THEREFORE, in consideration of the mutual promises herein contained, the Parties hereto agree as follows:

CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC

By:
Name: _____
Title: _____

Acknowledged and agreed as of 04/01/2011

ARCADIA ASOCIADOS S.A.
By:
Name: _____
Title: _____

Já em outro documento, datado de 01/09/2011, as partes declararam que a venda da mina efetivara-se em favor do Grupo X em 04/03/2011, no valor de USD



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

1.387.585.000,00, sendo devido à ARCADIA o valor de USD 16.592,620,00, correspondente aos 1.12% pela falsa *transaction fee*:

September 1st, 2011

To:

ARCADIA ASOCIADOS S.A. ("ARCADIA")
Swiss Tower, 16th Floor
53rd E Street – Urban Marbella
P.O. Box 0832-00232
World Trade Center
Panama – Republic of Panama
Attention: Mr. Renato Hasson Chebar

(The undersigned company ("Company") and the Investor are referred to collectively as the "Parties" and each separately as a "Party").

RECITALS

WHEREAS on January 4, 2011, the Company and ARCADIA entered into a written agreement ("Agreement") regarding the advice and assistance of ARCADIA in connection with a potential acquisition by the Company (or any of its affiliates) of common shares issued by Ventana Gold Corp. ("Ventana") resulting in an equity shareholding by the Company (or any of its affiliates) of more than 90% of the outstanding common shares of Ventana (the "Transaction");

WHEREAS on March 4, 2011, the Condition Precedent contained under the Agreement was met and one of the Company's affiliates, AUX Canada Acquisition Inc., took up 86,692,524 of the common shares issued by Ventana, representing approximately 73.3% of all outstanding Ventana common shares on a fully diluted basis and the Company's affiliates jointly became the owners of approximately 90.9% of all outstanding Ventana common shares on a fully diluted basis;

WHEREAS the Parties agree with payment by the Company to ARCADIA of the Transaction Fee, as per the following figures and the terms and conditions of the Agreement:

- (a) Offer consideration for purposes of calculating the Transaction Fee shall be the aggregate consideration paid by the Company for all the outstanding common shares issued by Ventana other than the 20,806,000 common shares of Ventana owned by the Company, its affiliates and associates ("Offer Consideration");
- (b) Offer Consideration: US\$ 1,387,585,000,00; and
- (c) Transaction Fee: US\$ 16,592,620.00 (1.12% of the Offer Consideration) plus pre-approved expenses.

Within the next 15 days, counted from the date of execution of this letter, ARCADIA shall provide the Company with payment instructions to allow the Company to make payment of the Transaction Fee within 10 days counted ("Notice of Payment") from receipt of the Notice of Payment by the Company. Once payment is made, ARCADIA shall automatically give full and unconditional release to the Company with respect to the payment of the Transaction Fee.

Each party shall be responsible for its own taxes.

1

All other clauses, terms and conditions of the letter not expressly amended herein shall remain in full force and effect as agreed thereof. Capitalized terms used herein, and not otherwise defined, shall have the meanings assigned in the Agreement.

If the foregoing is in accordance with your understanding of our agreement, please sign where indicated below and return a copy of the same to the undersigned, whereupon this letter agreement shall represent a binding agreement between us.

CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC

By:
Name:
Title:

Acknowledged and agreed as of 01/09/2011

ARCADIA ASOCIADOS S.A.

By:
Name:
Title:

Note-se que nos contratos fictícios firmados há um campo logo abaixo da assinatura para identificação do nome da pessoa que representa as contratantes. Contudo, apenas o representante da ARCADIA, **RENATO CHEBAR**, se identificou nos documentos, não contendo o nome da pessoa que os teria assinado pela CENTENNIAL ASSET MINING



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

FUND LLC. Há apenas a assinatura de alguém que o faz por procuração (“PP”). Mas diligências efetuadas pelo MPF identificaram as assinaturas como sendo de **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, conhecido como “ZARTHA”, consultor e ex-executivo de **EIKE BATISTA**, que já participou como sócio em diversas empresas do seu conglomerado⁷, e que, sabendo da natureza simulada do contrato firmado, optou por não identificar seu nome de forma legível.

De fato, o denunciado **LUIZ ARTHUR**, em declarações prestadas perante esta Procuradoria da República (Doc. 02), reconheceu como tendo partido do seu punho as referidas assinaturas, e que participara “*ativamente da compra da VENTANA GOLD*”. Apesar disso negou que estivesse cônscio da falsidade dos documentos, tendo assinado os mesmos por solicitação de **FLAVIO GODINHO**⁸, “*porque EIKE em muitas ocasiões estava ausente da sede da empresa*”.

Mas não é minimamente crível que um administrador experiente, sócio há anos e consultor de **EIKE BATISTA**, não tivesse o cuidado de ter alguma ciência sobre a natureza de um contrato que representava uma despesa de USD 16,5 milhões para o grupo EBX. Menos crível ainda que justamente nas duas vezes em que assinou os documentos, espaçados em meses, **EIKE** não se encontrasse na empresa⁹.

Somadas a essas circunstâncias, a certeza de sua participação na falsidade ideológica que possibilitou a lavagem do dinheiro advém do fato, por **LUIZ ARTHUR** mesmo admitido, de que não era frequente assinar documentos nessas condições, isto é, sem que tivesse qualquer conhecimento das negociações, se recordando apenas de outro contrato assinado a pedido de **EIKE** e **GODINHO** envolvendo a empresa POLI CARIBE. Não por

⁷ Tais como a AGX INVESTIMENTOS LTDA; EBX S/A; B2B PARTICIPACOES S A; e OSX BRASIL S/A.

⁸ O mesmo cujos “padrões morais” são enaltecidos por **ZARTHA** em suas declarações no MPF. Ora, como alguém que teria sido ludibriado por uma pessoa e levado a assinar documentação falsa pode crer que essa pessoa seria profissionalmente ética?

⁹ O primeiro contrato data de janeiro de 2011 e o segundo de setembro de 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

acaso essa empresa foi a utilizada por Mônica Moura para justificar o recebimento de alguns milhões de Reais da conta GOLDEN ROCK, de Eike Batista, a pedido de Guido Mantega¹⁰.

Com base nesses documentos inautênticos, foi efetivamente paga a vantagem indevida solicitada por **SÉRGIO CABRAL**, sendo transferido o correspondente aos valores ajustados, parte em dinheiro (USD 4,7 milhões de Dólares) e o restante em títulos acionários (ações da Petrobrás, Vale e Ambev), da conta de **EIKE BATISTA** intitulada GOLDEN ROCK FOUNDATION no TAG BANK, localizado no Panamá, para a conta da ARCADIA aberta para este fim por **RENATO CHEBAR** no BANCO WINTERBOTHAM, com sede no Uruguai.

Por meio desta engenharia financeira os denunciados **SÉRGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA, WILSON CARLOS, EIKE BATISTA, FLAVIO GODINHO e LUIZ ARTHUR ANDRADE** promoveram a lavagem dos capitais recebidos pelo ex-governador, ocultando e dissimulando a natureza, origem, localização e propriedade de tais recursos, provenientes da infração penal de corrupção passiva.

De fato, o valor da propina, embora formalmente estivesse em conta bancária de titularidade da ARCADIA, era de fato pertencente a **SÉRGIO CABRAL**, que já se valia há anos dos serviços dos irmãos **CHEBAR** para ocultar em paraísos fiscais os valores milionários que obteve em propinas ao longo dos anos em que ocupou cargos públicos no Brasil, como já descrito no item 2 *supra*.

10 Outras investigações levadas a cabo pelo MPF demonstram que a conta no TAG BANK mantida pela GOLDEN ROCK servia para pagamento a agentes públicos. A esse respeito, EIKE BATISTA prestou declarações ao MPF em Curitiba e admitiu que fez pagamentos a MÔNICA MOURA, esposa de JOÃO SANTANA, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a pedido de GUIDO MANTEGA, por meio da conta que a GOLDEN ROCK FOUNDATION mantinha na citada instituição financeira (processo de colaboração nº 0510282-12.2016.4.02.5101). Na ocasião, EIKE BATISTA afirmou que MÔNICA MOURA sugeriu a celebração de contrato fictício para justificar a transferência de recursos, mas o mesmo teria negado tal sugestão e exigido algum tipo de prestação de serviços. Mas os fatos desta denúncia demonstram que EIKE tinha por hábito celebrar contratos fictícios para justificar repasses inconfessáveis de valores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

No anexo 3 do acordo de colaboração premiada, **RENATO** e **MARCELO CHEBAR** afirmaram que foi celebrado contrato fictício entre a empresa **ARCADIA ASOCIADOS**, de propriedade de **RENATO CHEBAR**, e a **CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC**, *holding* de propriedade de **EIKE BATISTA**, de forma a justificar a transferência dos recursos ilícitos (processo de colaboração nº 0510282-12.2016.4.02.5101):

“QUE em 2010 o Colaborador RENATO foi procurado por CARLOS MIRANDA e WILSON CARLOS, sendo informado que deveria viabilizar o recebimento de USD 16.500.000,00 (Dezesseis Milhões e Quinhentos mil dólares), devidos por EIKE BATISTA a SÉRGIO CABRAL, cuja natureza desconhece; QUE se dirigiu, ainda no ano de 2010, ao escritório de EIKE BATISTA, localizado na Praia do Flamengo, acompanhado por WILSON CARLOS e foram recebidos por FLÁVIO GODINHO, responsável por toda engenharia financeira para viabilizar o pagamento; QUE, em execução às sugestões de FLÁVIO GODINHO, foi celebrado um contrato de fachada entre as empresas Arcádia Asociados S.A., de propriedade do Colaborador RENATO, e a Centennial Asset Mining Fund LLC, de propriedade de EIKE BATISTA; Que, seguindo as sugestões de FLÁVIO GODINHO, o contrato foi celebrado com o falso objeto de intermediação da compra e venda de uma mina de ouro pelo Grupo X; QUE o contrato cujo objeto é falso foi celebrado em 2011; QUE os pagamentos se deram através de transferência de títulos acionários e dinheiro da conta GOLDEN ROCK FOUNDATION no TAG BANK, de propriedade de Eduardo Plass, para a Arcadia; QUE tais ativos foram depositados no Banco Winterbotham – Uruguay também em 2011 (...)”

Em sede de depoimento, **RENATO CHEBAR** deu mais detalhes da operação, inclusive revelando que embora o pagamento da propina tenha sido na ordem de USD 16,5 milhões, o valor originariamente solicitado a **EIKE BATISTA** por **SÉRGIO CABRAL** foi de USD 18 milhões (processo de colaboração nº 0510282-12.2016.4.02.5101):

“Que foi chamado por CARLOS MIRANDA e WILSON CARLOS para viabilizar o pagamento de USD 18.000.000,00 de EIKE BATISTA para SÉRGIO CABRAL; Que desconhece a razão do referido pagamento; Que em uma das reuniões na sede das empresas de EIKE, na Praia do Flamengo, no Rio de Janeiro, FLÁVIO GODINHO, executivo de EIKE BATISTA, sugeriu que fosse feito um contrato entre uma empresa a ser criada pelo Colaborador com a empresa Centennial de propriedade de EIKE; Que não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

esteve com EIKE BATISTA nas reuniões, apesar de FLÁVIO GODINHO afirmar que falava em seu nome; Que naquela ocasião a Centennial estava celebrando uma transação com uma empresa de nome Ventana; Que a transação foi da ordem de USD 1.387.585.000,00; Que FLÁVIO GODINHO sugeriu que fosse celebrado um contrato fictício, de intermediação do negócio, para justificar o pagamento dos USD 18.000.000,00 entre a Centennial e a Arcadia; Que inicialmente o valor a ser pago seria de USD 18.000.000,00; Que não saber dizer por qual motivo o pagamento efetivo foi de USD 16.592.620,00; Que acredita que a diferença foi paga, mas não sabe precisar como; Que foi sugerido que fosse aberta conta no banco TAG Bank pois a empresa de EIKE de nome GOLDEN ROCK FOUNDATION tinha conta na referida instituição financeira; Que, por algum motivo que desconhece, não foi possível abrir conta no referido banco, tendo sido indicado o banco WINTERBOTHAM no Uruguai...”

Num encontro com **RENATO CHEBAR** no Hotel St. Regis em Nova York em 2011, **SERGIO CABRAL**, após ser informado de toda a engenharia financeira para possibilitar o repasse da propina paga por **EIKE BATISTA**, determinou ao seu então doleiro, ora colaborador, que todo o valor fosse aplicado na aquisição de ações da Petrobras, Vale e Ambev nos EUA. Na oportunidade o ex-governador teve ciência e acordou com que essa aquisição fosse feita inicialmente em nome da GOLDEN ROCK, devido a um atraso que havia naquele momento para a abertura da conta da ARCADIA no banco WINTERBOTHAM no Uruguai, sendo certo que somente nos dias 9 e 23 de setembro de 2011 foi efetivamente feita a transferência da custódia das ações do TAG BANK para o WINTERBOTHAM. O seu depoimento prestado perante a Procuradoria da República no Rio de Janeiro é claro:

“Que o primeiro contrato é datado de 04/01/2011 e tem como objeto a obrigação da ARCADIA de dar assistência a empresa de EIKE para aquisição das ações da empresa Ventana; Que o segundo contrato é datado de 01 /09/ 2011 e documenta a transação financeira numerária; Que como houve problemas na abertura da conta no TAG Bank e atrasos no Winterbotham, foi acertado que a GOLDEN ROCK adquiriria ações em bolsa nos Estados Unidos, conforme orientação de SÉRGIO CABRAL; Que as ações, num primeiro momento, ficaram registradas em nome da própria GOLDEN ROCK; Que a compra das ações foi indicação de SÉRGIO CABRAL; Que a indicação para compra das ações se deu em encontro do Colaborador com SÉRGIO CABRAL em 2011 na cidade de Nova York; Que recorda-se que o encontro com SÉRGIO CABRAL se deu no Hotel St. Regis;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Que nessa ocasião o Colaborador explicou toda a estrutura financeira da operação, tendo SÉRGIO CABRAL indicado a compra de ações da Petrobras, Vale e Ambev; Que quando a conta do Winterbotham foi aberta em setembro de 2011, foi feita a transferência da custódia das ações do TAG Bank para o Winterbotham; Que entrega, nesta ocasião, o extrato bancário comprobatório da transferência das ações; ”

MARCELO CHEBAR corroborou o depoimento e deu outros detalhes sobre o pagamento e compra das ações:

“Que em razão dos problemas para operacionalizar o pagamento, SÉRGIO CABRAL determinou que Renato usasse todo o dinheiro para adquirir ações da Petrobras em bolsa de valores; Que sabe informar que Renato desaconselhou SERGIO CABRAL a aplicar 100% dos valores em uma só ação, tendo, ao final os valores sido distribuídos entre as ações da: Vale, Petrobras e Ambev; Que não sabe dizer quem comprou as citadas ações, mas as mesmas foram transferidas para a conta da ARCADIA no WINTERBOTHAM no Uruguai...”

Para corroborar as suas declarações, os colaboradores apresentaram documento do banco WINTERBOTHAM que demonstra, de fato, o crédito de cerca de USD 4,7 milhões e o restante em ações da AMBEV (Companhia de Bebidas); Petrobrás (Petróleo Brasileiro) e Vale S.A.

Conforme o extrato bancário abaixo (Doc 03), em 08/09/2011 houve crédito na conta ARCADIA (2009450) no valor de USD 4.684.980,77 advindo da conta GOLDEN ROCK FOUNDATION e, a seguir, em 20/09/2011, outro crédito na mesma conta ARCADIA de USD 64.071,36, também advindo da conta GOLDEN ROCK FOUNDATION:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



The Winterbotham Merchant Bank

Currency : United States Dollars - WCA.Net Account		Period : 01-Aug-2011 - 18-Aug-2011		
Issued : 18-Aug-2011		Account: 2009450 Client: Arcadia Asociados S.A.		
Date	Description	Debits	Credits	Balance
06-Sep-2011	BANK ACCOUNT MAINTENANCE FEE	20.00	0.00	-20.00 DB
08-Sep-2011	TRANSFER IN ✓ the Golden Rock Foundation (Panamá) (Company)	0.00	4,684,980.77	4,684,960.77 CR
08-Sep-2011	MT IN CHARGE ✓	20.00	0.00	4,684,940.77 CR
08-Sep-2011	TRANSFER IN ✓	0.00	64,017.36	4,749,012.13 CR
20-Sep-2011	MT IN CHARGE ✓	20.00	0.00	4,748,992.13 CR
03-Oct-2011	BANK ACCOUNT MAINTENANCE FEE	20.00	0.00	4,748,972.13 CR
04-Oct-2011	PHONE & FAX EXPENSES - WCA FROM 9/1/2011 TO 9/30/2011	2.00	0.00	4,748,970.13 CR
07-Oct-2011	INTEREST EARNED ✓	0.00	148.14 ✓	4,749,118.27 CR
01-Nov-2011	BANK ACCOUNT MAINTENANCE FEE	20.00	0.00	4,749,098.27 CR
04-Nov-2011	INTEREST EARNED ✓	0.00	225.68 ✓	4,749,323.95 CR
04-Nov-2011	TRAVEL EXPENSES REIMBURSEMENT - RICARDO ROMERO 24.10.11 ✓	86.30	0.00	4,749,237.65 CR
01-Dec-2011	BANK ACCOUNT MAINTENANCE FEE	20.00	0.00	4,749,217.65 CR
07-Dec-2011	INTEREST EARNED ✓	0.00	216.66 ✓	4,749,434.31 CR
29-Dec-2011	SET-UP FOR TUCUNACA FUND LTD. ✓ - ?	9,550.00	0.00	4,739,884.31 CR
30-Dec-2011	PHONE & FAX EXPENSES - WCA FROM 10/16/2011 TO 12/30/2011	1.00	0.00	4,739,883.31 CR
02-Jan-2012	BANK ACCOUNT MAINTENANCE FEE	20.00	0.00	4,739,863.31 CR
09-Jan-2012	INTEREST EARNED ✓	0.00	171.25 ✓	4,740,034.56 CR
01-Feb-2012	BANK ACCOUNT MAINTENANCE FEE	20.00	0.00	4,740,014.56 CR
07-Feb-2012	PHONE & FAX EXPENSES - WCA FROM 1/1/2012 TO 1/31/2012	0.97	0.00	4,740,013.59 CR
07-Feb-2012	MAIL & COURIER EXPENSES - WCA FROM 1/1/2012 TO 1/31/2012	41.40	0.00	4,739,972.19 CR
08-Feb-2012	INTEREST EARNED ✓	0.00	265.84 ✓	4,740,238.03 CR
01-Mar-2012	BANK ACCOUNT MAINTENANCE FEE	20.00	0.00	4,740,218.03 CR
04-Mar-2012	INTEREST EARNED ✓	0.00	184.10 ✓	4,740,402.13 CR
02-Apr-2012	BANK ACCOUNT MAINTENANCE FEE	20.00	0.00	4,740,382.13 CR
03-Apr-2012	TRANSFER OUT REF: 129402N69388 ✓	1,513.56	0.00	4,738,868.57 CR

Além desses valores, o restante da propina foi igualmente transferido pela GOLDEN ROCK FOUNDATION para a conta ARCADIA. No extrato do banco WINTERBOTHAM abaixo, constata-se que foram 300.000 ações da Petrobrás transferidas para a conta da ARCADIA nessa instituição uruguaia em 09-09-2011 (*transaction ID 303204*); 100.000 ações da Vale transferidas em 23-09-2011 (*transaction ID 304448*); e 16.000 ações da Ambev transferidas em 09-09-2011 (*transaction ID 303205*):

5002173 Arcadia Asociados S.A.		Winterbotham International Securities	
		Winterbotham Place Marlborough & Queen Streets Nassau, P.O. Box N 3026 The Bahamas Tel: (242) 356 5454 Fax: (242) 356 9432 Email: wls@winterbotham.com SWIFT: WNTRSSS	
		A division of The Winterbotham Trust Company Limited	
PERIOD	FROM 08/01/2011	TO 12/31/2012	
			TRANSACTION REPORT
COMPANHIA DE BEBIDAS			
Transaction Id.	Trade Date	Description	Currency
303205	09/09/2011	Free in	USD
371300	10/29/2012	Free out	USD
		Units	Price
		16,000.00	0.0000
		-16,000.00	0.0000
		Amount	
		0.00	0.00
Petrobras			
Transaction Id.	Trade Date	Description	Currency
303204	09/09/2011	Free in	USD
371298	10/29/2012	Free out	USD
		Units	Price
		300,000.00	0.0000
		-300,000.00	0.0000
		Amount	
		0.00	0.00
VALE S.A.			
Transaction Id.	Trade Date	Description	Currency
304448	09/23/2011	Free in	USD
371299	10/29/2012	Free out	USD
		Units	Price
		100,000.00	0.0000
		-100,000.00	0.0000
		Amount	
		0.00	0.00

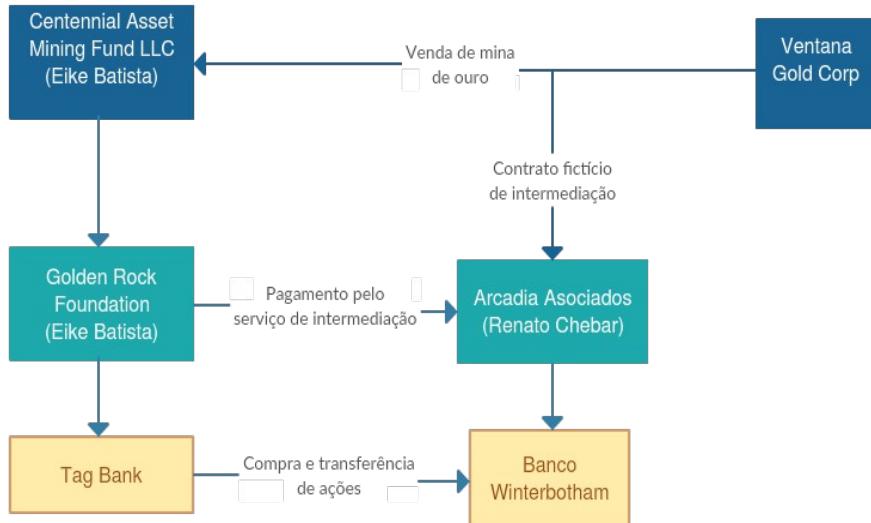


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Toda a transação pode ser representada graficamente da seguinte forma:



É importante esclarecer os destinos das ações negociadas na bolsa dos EUA¹¹.

Como as cotações das ações Petrobras e Vale desvalorizaram vertiginosamente entre os anos de 2011 e 2015¹², o saldo em conta da propina pertencente a **SERGIO CABRAL** diminuiu para cerca de USD 4.300.000,00 em setembro de 2015, quando houve o resgate dos títulos acionários¹³.

Vale registrar que a ciência de **SERGIO CABRAL** e **EIKE BATISTA** sobre os atos de execução levados a efeito para possibilitar o repasse da propina no exterior ficou ainda mais evidente após evento ocorrido no ano de 2015. Isto porque, nesse ano, houve uma

11 Quanto ao dinheiro depositado (USD 4,7 milhões), conforme esclareceu RENATO CHEBAR em pedido de explicação adicional pelo MPF (Doc. 03): “Para que não ficássemos com um saldo muito alto num banco não tão conhecido no Uruguai, solicitei a transferência de USD 2.500.000,00 para a conta Hustar no Banco Hapoalim em Luxemburgo e também solicitei uma outra transferência em torno de USD 2.200.000,00 para a conta Crescent City no Bank BNP Paribas na Suíça. Entretanto, neste caso, para que os valores advindos da conta Arcadia não ficassem misturados na minha conta nomeada Crescent City, fiz uma transferência interna, no mesmo valor, dentro do próprio BNP Paribas para uma conta nomeada Solid Rock. A conta bancária Solid Rock no BNP Paribas foi encerrada e integralmente transferida para o fundo Globum no LGT.”

12 Pouco mais de 80% segundo os colaboradores. Cf. <http://exame.abril.com.br/mercados/30-empresas-que-mais-se-desvalorizaram-no-governo-dilma/>

13 Com a liquidação de toda a carteira de investimentos sobrou o valor de USD 4,3 milhões na conta da Arcadia. Esses valores, assim como os USD 4,7 originariamente transferidos em dinheiro pela GOLDEN ROCK, já foram devidamente repatriados e estão à disposição da Justiça na CEF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

apreensão pela Força Tarefa da Lavajato em Curitiba, em imóvel vinculado a **EIKE BATISTA**, de extratos bancários que poderiam revelar a transação entre a GOLDEN ROCK e a ARCADIA, o que alertou o ex-governador a ponto de ter acionado advogados que o mesmo tinha em comum com **EIKE** para orientarem os irmãos doleiros a sustentarem perante as autoridades, caso eventualmente convocados, a versão de que o contrato de intermediação de compra da mina e a taxa de transação (*transaction fee*) eram verdadeiros.

No referido anexo 3 os fatos são descritos pelos colaboradores, e inclusive revelam, em conjunto com os seus depoimentos prestados ao MPF, a massiva atuação de **FLÁVIO GODINHO** no episódio:

“Que no de 2015, após operação de busca e apreensão na casa de EIKE BATISTA, o Colaborador RENATO foi procurado por SÉRGIO CABRAL, alertando que havia um risco da transação financeira entre a GOLDEN ROCK e a ARCADIA ser descoberta, uma vez que foi apreendido extrato bancário na casa de EIKE onde havia a indicação do nome de RENATO CHEBAR ao lado da empresa ARCADIA; Que SÉRGIO CABRAL pediu que os Colaboradores RENATO e MARCELO procurassem o advogado ARY BERGHER para resolver a questão; Que os Colaboradores tiveram duas ou três reuniões, na residência de ARY BERGHER, localizada na Avenida Delfim Moreira, nº 632, Leblon, Rio de Janeiro, onde FLÁVIO GODINHO se fez presente em uma delas; Que nestas reuniões os Colaboradores foram chamados para que mantivessem a versão de que o contrato fictício teria de fato ocorrido, inclusive com a sugestão de que os Colaboradores estudassem as empresas que participaram da transação para dar ares de legalidade”.

As declarações de **RENATO CHEBAR** prestadas ao MPF são contundentes:

“Que em 2015 foi chamado por SÉRGIO CABRAL para um encontro em sua residência no Leblon, alertando o Colaborador para procurar o advogado Ary Bergher, uma vez que, numa busca e apreensão na casa de EIKE, foi descoberto um extrato bancário onde constava junto ao nome da empresa Arcadia o nome do Colaborador (“Renato Chebar”); Que isso poderia gerar problemas, haja vista que a referida conta de EIKE já tinha sido descoberta na Operação Lava Jato pagando Mônica Moura, mulher do publicitário João Santana; Que em reuniões na casa e no escritório de Ary Bergher, na presença do Colaborador, do seu irmão, do advogado Rafael Mattos e do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

próprio Ary Bergher foi dito que o Colaborador deveria procurar escritório tributarista para declarar a referida conta; Que todos que participaram das reuniões estavam cientes que o contrato era fictício;

(...) Que, em uma das reuniões na residência de Ary Bergher, FLAVIO GODINHO esteve presente e reforçou a necessidade de que o Colaborador estudasse a transação entre a Centennial e a Ventana a fim de que, caso fosse chamado para prestar esclarecimentos, pudesse sustentar a versão de que a intermediação do negócio realmente existiu... ”

No mesmo sentido as declarações de **MARCELO CHEBAR** ao MPF:

“Que em 2014/2015 Renato foi chamado na casa de SERGIO CABRAL para uma reunião; Que Renato posteriormente relatou ao Colaborador que em uma busca e apreensão feita em São Paulo, em endereço vinculado a EIKE BATISTA, foi encontrado um documento onde constava um pagamento da GOLDEN ROCK para a ARCADIA com referência ao nome de RENA TO CHEBAR; Que SÉRGIO CABRAL teria orientado Renato a procurar o advogado ARY BERGHER na residência deste para uma reunião; Que o Colaborador participou desta reunião em conjunto com seu irmão Renato, ARY BERGHER e o advogado RAFAEL MATTOS; Que nesta reunião os Colaboradores foram tranquilizados pelos advogados, em razão da existência de um contrato para justificar o pagamento, em parâmetros normais do mercado (performance fee de 1,2%); Que havia um contrato entre a CENTENNIAL MINING e a ARCADIA a justificar os pagamentos; Que a performance fee seria devida em razão de uma intervenção de Renato na operação entre a CENTENNIAL MINING e a VENTANA; Que não sabe dizer se a operação entre a CENTENNIAL MINING e a VENTANA de fato existiu; Que pode afirmar que a ARCADIA não participou de fato desta operação, sendo o contrato meramente de fachada para viabilizar o pagamento de EIKE BATISTA para SÉRGIO CABRAL; Que houve uma segunda reunião também na casa de ARY BERGHER onde estavam presentes ARY BERGHER, RAFAEL MATTOS, FLÁVIO GODINHO, RENA TO CHEBAR e o Colaborador; Que nesta reunião GODINHO veio tranquilizar os Colaboradores, pedindo para que a operação com a VENTANA fosse estudada; Que GODINHO explicou a operação, que a taxa paga era normal de mercado, etc; Que a reunião durou cerca de 30 minutos a 60 minutos; Que após esse período os Colaboradores deixaram o apartamento de ARY BERGHER, tendo os demais ficado no local em reunião; Que o dinheiro encontra-se depositado atualmente no WINTERBOTHAM... ”¹⁴

14 Os desdobramentos dessas reuniões precisam ser investigados de forma mais profunda, a fim de que seja elucidado se as orientações dos advogados ficaram no plano dos atos preparatórios ou se efetivamente decorreram após atos de embaraço a investigação que envolve organização criminosa (artigo 2º., § 1º., da Lei 12.850/2013). Assim, informa o MPF que também neste particular está extraíndo peças e requisitando a instauração de inquérito policial à Superintendência da Polícia Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Após o recebimento dos recursos a título de propina na conta de titularidade ARCÁDIA, o denunciado **SÉRGIO CABRAL**, com a necessária colaboração de **RENATO CHEBAR** e **MARCELO CHEBAR**, manteve os valores a si pertencentes na aludida conta, no BANCO WINTERBOTHAM no Uruguai, depositados em dinheiro e títulos acionários, sem declará-los à repartição federal competente, ao menos no período entre setembro de 2011 e setembro de 2015, quando os recursos foram retirados da conta por **RENATO CHEBAR**.

3.1. A PROPINA E SUA POTENCIAL INFLUÊNCIA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA: CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO

À época da solicitação da vantagem indevida já descrita **EIKE BATISTA** estava à frente de vários empreendimentos no Estado do Rio de Janeiro que dependiam de atos de ofício direta ou indiretamente a cargo do ex-governador **SÉRGIO CABRAL**, então no exercício do seu mandato e que, como visto na denúncia da Operação Calicute e seus desdobramentos, liderava uma organização criminosa que tinha como escopo principal solicitar propina de empresários responsáveis pela execução de obras e serviços públicos.

Conforme comunicação telemática apreendida após busca e apreensão com autorização desse Juízo, e reportada no Relatório de Análise de Material Apreendido 03/2017 DELECOR (Doc 04), referente a diálogo entre **SÉRGIO CABRAL**, seu assessor **PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO** e **EIKE BATISTA**, já em meados do ano de 2009 o governador e o empresário se aproximaram mais intimamente em prol dos seus interesses inconfessáveis, inclusive tendo viajado juntos, parceria esta consolidada no ano seguinte com o pedido de propina antes narrado.

Ana Bordonalli

De: scf@sergiocabral.com.br
Enviado em: sábado, 4 de julho de 2009 08:44
Para: PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO; Eike Batista
Assunto: Res: Eike Amigo

Valeu!!!
E ele é acima de tudo, bom ser humano!
-----Mensagem original-----
De: PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO
Para: Sergio Cabral
Responder a: PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO
Assunto: Eike Amigo
Enviada em: Jul 4, 2009 18:52

Boa noite Gov, o Eike me pede para te dizer que, independente da parceria de voçes profissional.
Hoje Ele te ve , como um verdadeiro amigo, essa viagem os aproximou muito, e Ele ja esta saudades!!!
Abs, Paulo
Enviado pelo meu BlackBerry

Enviado do meu BlackBerry® wireless da Oi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A tipificação penal dos crimes de corrupção tutela a Administração Pública, em especial nos aspectos de moralidade e probidade, ao proscrever as condutas que visem sujeitar o exercício de uma função pública a interesses privados. Os crimes são de natureza formal e, portanto, a eventual prática, pelo funcionário público, do ato de ofício viciado – assim como o retardamento ou omissão igualmente viciadas – não é elementar típica dos crimes em tela, mas apenas de suas causas de aumento de pena (§ 1º do art. 317 e § u. do art. 333).

As condutas criminalizadas são, para o funcionário público corrompido, solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida; e, para o terceiro corruptor, oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público. Em ambos os casos há, ainda, a presença de elementos típicos que traduzem a ideia de troca, transação ou comércio da função pública. As ações típicas (solicitar, receber, aceitar, oferecer, prometer) recaem sobre um objeto – vantagem indevida – que deve ser entendida pelos agentes como a contraprestação de uma conduta do funcionário público praticada ou omitida em desconformidade, no mínimo, com o princípio da impessoalidade. No tipo da corrupção passiva, a relação de troca está expressa na presença da elementar subjetiva “*em razão [da função pública]*” e, na corrupção ativa, há previsão do especial fim de agir “*para determinar [o funcionário público] a praticar, omitir ou retardar ato de ofício*”.

Assim como não é necessária a prática/omissão do ato de ofício viciado para a perfectibilização dos tipos penais de corrupção, tampouco é imprescindível para a configuração dos delitos em tela que os atos de ofício do funcionário público sejam descritos de forma pormenorizada se o comércio da função pública possui, no caso concreto, contornos genéricos.

É certo que no julgamento da Ação Penal nº 307 (CASO COLLOR), o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a pretensão punitiva contra o ex-Presidente da República Fernando Collor de Mello em relação à prática do crime de corrupção passiva “*por*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

“não ter sido apontado ato de ofício configurador de transação ou comércio com o cargo então por ele exercido”. Mas já naquela ocasião, no entanto, o Ministro Sepúlveda Pertence, vencido no ponto em questão, entendia pela desnecessidade de um ato de ofício específico no crime do art. 317 do Código Penal. Vale transcrever alguns trechos das judiciosas razões desenvolvidas, uma vez que perfeitamente aplicáveis à presente hipótese:

“A questão é saber se o tipo exige, ou não, no seu elemento subjetivo específico, a predeterminação de um ato de ofício, como contraprestação da vantagem indevida, solicitada ou recebida pelo funcionário público.

(...)

É claro que, na corrupção de contínuos, de mensageiros, a diferença prática é insignificante; é óbvio que no âmbito do funcionário subalterno, o que se compra, o que se pretende comprar, o que se oferece é um ato específico. **Mas, o mesmo não ocorre, quando se trata de altos dignitários, sobretudo na área fértil de oportunidades de corrupção, que é a da intervenção do Estado no domínio econômico...**

(...)

O art. 317, como o entendo, para usar da expressão de Hungria, pune a venalidade em torno da função pública; a dádiva ou a promessa da vantagem são feitas na expectativa de uma conduta própria do ocupante da função pública, que pode ser, e frequentemente será, um ato de ofício determinado; mas não necessariamente esse ato de ofício determinado, de modo que a incriminação alcance também a vantagem solicitada ou recebida com vistas a provocar uma conduta ativa ou omissiva do funcionário, desde que na esfera de um poder de fato derivado da sua função e, por isso, em razão dela.” (grifo nosso).

O Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de sedimentar o posicionamento do Ministro Pertence em seu voto vencido na Ação Penal 307 no recente julgamento da Ação Penal 470 (CASO MENSALÃO), no que toca à tese da prescindibilidade de individualização de atos de ofício nos crimes de corrupção.

A Ministra Rosa Weber abordou o tema de forma breve mas com indiscutível clareza:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

“A indicação do ato de ofício não integra o tipo legal da corrupção passiva. Basta que o agente público que recebe a vantagem indevida **tenha o poder de praticar** atos de ofício para que se possa consumar o crime do artigo 317 do Código Penal. Se provada a prática do ato, tipifica-se a hipótese de incidência do § 2º do artigo 317, aumentando-se a pena.” (fls. 1099 do acórdão – grifos no original)

Em seguida, o Ministro Luiz Fux, ao apreciar a questão, concluiu que a *mens legis* da norma do art. 317 do Código Penal é a repressão à influência indevida no exercício de função pública. A conduta tipificada na lei fica configurada quando há vantagem indevida (solicitada, recebida ou meramente prometida), em contraprestação à influência no desempenho de função pública, ainda que tal influência não esteja materializada, de início, em um ato de ofício concreto:

“Isso serve para demonstrar que o crime de corrupção (passiva ou ativa) independe da efetiva prática de ato de ofício. A lei penal brasileira, tal como literalmente articulada, não exige tal elemento para fins de caracterização da corrupção. Em verdade, **a efetiva prática de ato de ofício configura circunstância accidental na materialização do referido ilícito, podendo até mesmo contribuir para sua apuração, mas irrelevante para sua configuração.**

Um exame cuidadoso da legislação criminal brasileira revela que o ato de ofício representa, no tipo penal da corrupção, apenas o móvel daquele que oferece a peita, a finalidade que o anima. Em outros termos, é a prática possível e eventual de ato de ofício que explica a solicitação de vantagem indevida (por parte do agente estatal) ou o seu oferecimento (por parte de terceiro).

E mais: **não é necessário que o ato de ofício pretendido seja, desde logo, certo, preciso e determinado. O comportamento reprimido pela norma penal é a pretensão de influência indevida no exercício das funções públicas, traduzida no direcionamento do seu desempenho, comprometendo a isenção e imparcialidade que devem presidir o regime republicano.**

Não por outro motivo a legislação, ao construir linguisticamente os aludidos tipos de injusto, valeu-se da expressão 'em razão dela', no art. 317 do Código Penal, e da preposição 'para' no art. 330 do Código Penal. Trata-se de construções linguísticas com campo semântico bem delimitado, ligado às



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

noções de explicação, causa ou finalidade, de modo a revelar que o ato de ofício, enquanto manifestação de potestade estatal, existe na corrupção em estado potencial, i.e., como razão bastante para justificar a vantagem indevida, mas sendo dispensável para a consumação do crime.

(...)

Não se pode perder de mira que a corrupção passiva é modalidade de crime formal, assim compreendidos aqueles delitos que prescindem de resultado naturalístico para sua consumação, ainda que possam, eventualmente, provocar modificação no mundo exterior, como mero exaurimento da conduta criminosa. O ato de ofício, no crime de corrupção passiva, é mero exaurimento do ilícito, cuja materialização exsurge perfeita e acaba com a simples conduta descrita no tipo de injusto.

Em síntese: **o crime de corrupção passiva configura-se com a simples solicitação ou o mero recebimento de vantagem indevida (ou de sua promessa), por agente público, em razão das suas funções, ou seja, pela simples possibilidade de que o recebimento da propina venha a influir na prática de ato de ofício. Já o crime de corrupção ativa caracteriza-se com o simples oferecimento de vantagem indevida (ou de sua promessa) a agente público com o intuito de que este pratique, omita ou retarde ato de ofício que deva realizar. Em nenhum caso a materialização do ato de ofício integra a estrutura do tipo de injusto.**

(...)

Nesse cenário, quando a motivação da vantagem indevida é a potencialidade de influir no exercício da função pública, tem-se o preenchimento dos pressupostos necessários à configuração do crime de corrupção passiva. Como já exaustivamente demonstrado, a prática de algum ato de ofício em razão da vantagem recebida não é necessária para a caracterização do delito. Basta que a causa da vantagem seja a titularidade de função pública. Essa circunstância, per se, é capaz de vulnerar os mais básicos pilares do regime republicano, solidamente assentado sobre a moralidade, a probidade e a impensoalidade administrativa.

De qualquer sorte, **ainda que despiciendo seja o ato de ofício, as regras da experiência comum, que integram o iter do raciocínio jurídico discursivo, indicam que o “favor” será cobrado adiante, em forma de sujeição aos interesses políticos dos que o concederam. Por isso, é mesmo dispensável a indicação de um ato de ofício concreto praticado em contrapartida ao benefício auferido, bastando a potencialidade de interferência no exercício da função pública. A comprovação da prática, omissão ou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

retardamento do ato de ofício é apenas uma majorante, prevista no § 2º do art. 317 do Código Penal.” (fls. 1521/1529 do Acórdão – grifos nossos)

No mesmo sentido, o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa, admite que mesmo na hipótese em que a vantagem indevida tenha como contraprestação atos de ofício genéricos – relacionados, por óbvio, às atribuições do agente público corrompido – fica configurado o crime de corrupção passiva:

“Quanto ao ato de ofício oferecido pelos parlamentares, cito, inicialmente, a doutrina de Juarez Cirino dos Santos, relativamente aos **elementos normativos do tipo penal**, com apoio em notável produção científica sobre a matéria (Jescheck, Wessels, Welzel, Roxin, Mezger, Maurach):

'A delimitação do objeto do conhecimento – portanto, do alcance do dolo – requer alguns esclarecimentos: a) os elementos descriptivos do tipo legal (homem, coisa, etc.), existentes como realidades concretas perceptíveis pelos sentidos, devem ser representados na forma de sua existência natural; b) os elementos normativos do tipo legal (coisa alheia, documento etc.), existentes como conceitos jurídicos empregados pelo legislador, devem ser **representados conforme seu significado comum**, segundo uma valoração paralela ao nível do leigo – e não no sentido da definição jurídica respectiva, porque, então, somente juristas seriam capazes de dolo.'

Assim, como elemento normativo do tipo, o “ato de ofício” deve ser representado no sentido comum, como o representam os leigos, e não em sentido técnico-jurídico.

No caso, é evidente que a prática de ato de ofício por parlamentares envolvia todas as suas atribuições na Câmara dos Deputados, no exercício da função parlamentar, em especial o voto e a orientação de voto **em prol do interesse dos acusados de corrupção ativa.”** (fls. 3679/3680 do Acórdão – grifos no original)

O voto do Ministro Ayres Britto segue a mesma linha de entendimento e admite a corrupção passiva quando a vantagem indevida é relacionada ao plexo de atribuições do agente público corrompido, e não necessariamente a um ato de ofício previamente determinado:

“À derradeira, quanto à elementar normativa do tipo penal de corrupção passiva, averbo que o ato de ofício visado pela corrupção tanto pode ser lícito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

quanto ilícito. No caso, **a denúncia enxergou no apoio político do PL ao Governo Federal a contraprestação ao recebimento da vantagem indevida**. Ou seja, **o ato de ofício pretendido pela corrupção se insere na atividade parlamentar cotidiana, integrando o plexo de atribuições inerentes à função exercida pelos parlamentares**. Sendo certo que, conforme já consignado diversas vezes, não se exige para a consumação do delito a efetiva realização de atos funcionais pelo agente corrompido.” (fls. 4529 do Acórdão – grifos nossos)

Ao final, o próprio Revisor, Ministro Ricardo Lewandowski, ressalvou seu posicionamento pessoal contrário, mas, analisando os votos dos demais membros da Corte, curvou-se ao entendimento da maioria, concluindo:

“O Plenário desta Corte, todavia, por sua dota maioria, ao apreciar a mesma matéria nesta AP 470, externou um entendimento mais abrangente, assentando ser suficiente, para a configuração do tipo previsto no art. 317 do Código Penal o mero recebimento de vantagem indevida, por funcionário público, dispensando-se a precisa identificação do ato de ofício. E mais: dispensou, também, a necessidade de indicação da relação entre o recebimento da vantagem por parte do servidor e a prática de determinado ato funcional.

Basta, pois, segundo entende a Corte, para a caracterização do delito de corrupção passiva, que se demonstre o recebimento de vantagem indevida, subentendendo-se a possibilidade ou a perspectiva da prática de um ato comissivo ou omissivo, não identificado, presente ou futuro, atual ou potencial, desde que este esteja na esfera de atribuições do funcionário público.” (fls. 3729 do Acórdão)

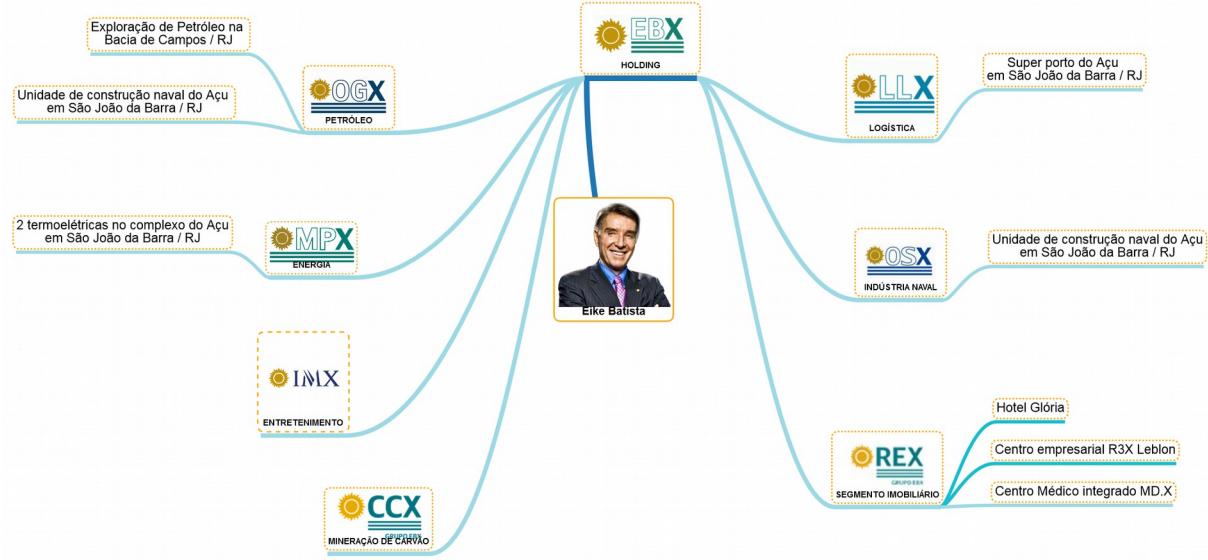
Postas as encimadas premissas jurídicas, é ressaltado que as empresas de **EIKE BATISTA** que compunham a *holding* EBX (cf. gráfico abaixo), detinham projetos bilionários em execução no Estado do Rio de Janeiro nos anos 2010 e 2011, período em que se deu a solicitação e o pagamento da propina entregue no exterior pela CENTENNIAL à ARCADIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Tais projetos eram relacionados aos setores da infraestrutura e aos segmentos de óleo e gás, indústria naval, energia, mineração e logística portuária, sendo de destaque a LLX, companhia de logística do grupo, que coordenava a construção do Superporto do Açu, em São João da Barra/RJ, com a pretensão de ser o maior complexo por porto-indústria da América Latina, com atração de investimentos da ordem de US\$ 40 bilhões. Nesse local a OSX¹⁵, que atuava na indústria naval *offshore*, seria responsável pela construção unidades flutuantes de produção, armazenamento e transferência de óleo e gás, além de plataformas fixas¹⁶.

Não por acaso, o anexo Relatório de Pesquisa nº 1226/2017, da Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA do MPF, identificou no Portal Corporativo para Consulta Pública dos Processos do Governo do Estado do Rio de Janeiro (Fonte:

15 <http://economia.ig.com.br/osx-inicia-processo-de-licenciamento-de-estaleiro-no-rio/n1237686724342.html>

16 Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Grupo_EBX .

- <http://exame.abril.com.br/negocios/osx-inicia-em-julho-obra-de-estaleiro-no-porto-do-acu/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

<http://www.consultaprocessos.rj.gov.br/>), dezenas de processos de interesse das empresas EBX, LLX e OSX, principalmente referentes a licenciamentos ambientais, autos de infração, e patrimônio imobiliário no período de negociação da propina acima descrita (2010/2011), a demonstrar de forma cabal que **SERGIO CABRAL** detinha como mandatário maior do governo estadual um leque de atribuições de interesse direto do agente privado corruptor, **EIKE BATISTA**, a demonstrar a concreção em sua plenitude dos elementos típicos dos crimes de corrupção ativa e passiva, nos limites das premissas assentadas pelo Supremo Tribunal Federal. Seguem alguns processos de interesse:



CONSULTA PÚBLICA

Nome	Assunto	Processo
EBX PARTICIPAÇÕES	NOTA DE LANÇAMENTO	E-04 /51069 / /2011
EBX PARTICIPAÇÕES LTDA	NOTA DE LANÇAMENTO	E-04 /51072 / /2011
EBX PARTICIPAÇÕES LTDA	NOTA DE LANÇAMENTO	E-04 /51070 / /2011
EBX PARTICIPAÇÕES LTDA	NOTA DE LANÇAMENTO	E-04 /51071 / /2011
EBX PARTICIPAÇÕES LTDA	NOTA DE LANÇAMENTO	E-04 /51120 / /2011
EBX PARTICIPAÇÕES LTDA	AÇÃO ORDINARIA	E-04 /51062 / /2011
EBX PARTICIPACOES LTDA	MANDADO DE SEGURANÇA	E-04 /6579 / /2011
Nome	Assunto	Processo
OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07 /502791 / /2011
OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07 /500006 / /2011
OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07 /503005 / /2011
OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07 /506230 / /2011
OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07 /507165 / /2011
Nome	Assunto	Processo
LLX ACU OPERAÇÃO PORTUÁRIAS	ACORDOS, AJUSTES, CONTRATOS. C	E-02 /3340 / /2010
LLX ACU OPERAÇÕES PORTUARIAS S.A.	PATRIMONIO IMOBILIARIO	E-11 /30135 / /2010
LLX ACU OPERAÇÕES PORTUARIAS S.A.	PATRIMONIO IMOBILIARIO	E-11 /30135 /II /2010
LLX ACU OPERAÇÕES PORTUARIAS S.A.	PATRIMONIO IMOBILIARIO	E-11 /30135 /III /2010
LLX ACU OPERAÇÕES PORTUARIAS S.A.	PATRIMONIO IMOBILIARIO	E-11 /30135 /IV /2010
LLX ACU OPERAÇÕES PORTUARIAS S.A.	PATRIMONIO IMOBILIARIO	E-11 /30135 /V /2010
LLX ACU OPERAÇÕES PORTUARIAS S.A.	PATRIMONIO IMOBILIARIO	E-11 /30135 /VI /2010
LLX ACU OPERAÇÕES PORTUARIAS S.A.	PATRIMONIO IMOBILIARIO	E-11 /30135 /VII /2010
LLX ACU OPERAÇÕES PORTUARIAS S/A	LICENCIAPREVIA	E-07 /500945 / /2010
LLX ACU OPERAÇÕES PORTUARIAS S/A	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07 /501768 / /2011
LLX ACU OPERAÇÕES PORTUARIAS S.A.	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07 /510285 / /2011
LLX ACU OPERAÇÕES PORTUARIAS S.A.	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07 /511329 / /2011
LLX ACU OPERAÇÕES PORTUARIAS S/A	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07 /509206 / /2010
LLX ACU OPERAÇÕES PORTUARIAS S/A	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07 /504564 / /2011
LLX ACU OPERAÇÕES PORTUARIAS S/A	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07 /507804 / /2011
LLX ACU OPERAÇÕES PORTUARIAS S/A	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07 /509061 / /2011
LLX ACU OPERAÇÕES PORTUARIAS S/A	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07 /510801 / /2011
LLX MINAS RIO LOGÍSTICA COMERCIAL EXPORTADORA S/A	ACORDOS, AJUSTES, CONTRATOS. C	E-01 /450047 / /2010
LLX MINAS-RIO LOGÍSTICA COMERCIAL EXPORTADORA S/A	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07 /502481 / /2010
LLX MINAS-RIO LOGÍSTICA COMERCIAL EXPORTADORA S/A	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07 /507604 / /2010
LLX MINAS-RIO LOGÍSTICA COMERCIAL EXPORTADORA S/A	REGIME ESPECIAL	E-04 /144460 / /2010
LLX MINAS-RIO LOGÍSTICA COMERCIAL EXPORTADORA S/A	DIFERIMENTO	E-04 /145022 / /2010
LLX MINAS-RIO LOGÍSTICA COMERCIAL EXPORTADORA S/A	AUTO DE INFRAÇÃO	E-04 /145194 / /2010
LLX MINAS-RIO LOGÍSTICA COMERCIAL EXPORTADORA S/A	AUTO DE INFRAÇÃO	E-04 /145193 / /2010
LLX MINAS-RIO LOGÍSTICA COMERCIAL EXPORTADORA S/A	EXTRAVIO/INUTILIZAÇÃO DE LIVRO	E-04 /146941 / /2010
LLX MINAS-RIO LOGÍSTICA COMERCIAL EXPORTADORA S/A	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07 /502481 / /2010
LLX MINAS-RIO LOGÍSTICA COMERCIAL EXPORTADORA S/A	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07 /507604 / /2010
LLX SUDENESE OPERAÇÕES PORTUARIAS S/A	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07 /509204 / /2010



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Também importante destacar os empreendimentos das empresas MPX, consistentes em duas termelétricas, e MMX¹⁷, relativo a um mineroduto no corredor logístico do Açu, composto por porto marítimo e instalações de beneficiamento de minério no Norte-Fluminense, em relação aos quais **SERGIO CABRAL** emitiu, de acordo com o anexo Relatório de Pesquisa ASSPA nº 1224/2017 (Doc 05), vários decretos de desapropriação por interesse público, com autorização de urgência, nos anos de 2008 a 2010, todos inseridos no contexto do Distrito Industrial de São João da Barra criado pelo Decreto Estadual nº 41.585/2008¹⁸, e em nome do qual o ex-governador também desapropriou no interesse de **EIKE BATISTA** no ano de 2010¹⁹.

Como se vê o denunciado **SERGIO CABRAL**, no exercício do seu mandato como governador do Estado do Rio de Janeiro, solicitou e aceitou vantagem indevida para exercer o seu cargo com especial atenção para os interesses privados do denunciado EIKE BATISTA. Estão plenamente configurados os crimes de corrupção passiva e ativa por quanto resta claro que o conjunto de funções exercido pelo agente público em questão está relacionado com os interesses privados do particular, isto é, pode-se aferir extreme de dúvidas a relação de mercancia que tem por objeto a função pública exercida então maior autoridade do Poder Executivo estadual.

O comércio da função pública está caracterizado ainda que os atos de ofício não estejam concretamente delimitados. Assim, a relação genérica entre a vantagem indevida e as atribuições do funcionário público não é óbice para a configuração dos crimes de corrupção ativa e passiva.

17 Polêmica dos licenciamentos em: <http://exame.abril.com.br/negocios/rio-da-anglo-conta-com-93-das-licencas-ambientais/>

18 Nota do Governo do Estado do RJ sobre as desapropriações: http://www.rj.gov.br/web/sedeis/exibeconteudo?article_id=752080

19 Confira-se algumas matérias sobre polêmicas envolvendo licenciamentos relativos a projetos da EBX no Açu: http://www.institutodeengenharia.org.br/site/noticias/exibe/id_sessao/4/id_noticia/2218/Porto-do-A%C3%A7u-recebe-licen%C3%A7a-ambiental-para-construir-p%C3%A1tio-log%C3%ADstico
http://www.rj.gov.br/web/sea/exibeconteudo?article_id=511622
<http://veja.abril.com.br/politica/justica-paralisa-obras-de-siderurgica-no-superporto-do-acu/>
<https://www.ecodebate.com.br/2012/12/14/rj-governador-retira-projeto-de-lei-que-flexibiliza-licenciamento-ambiental-mas-apresentara-nova-mensagem/>
<http://s.conjur.com.br/dl/integra-decisao-porto-acu.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

4. DO PAGAMENTO DE PROPINA POR EIKE BATISTA A SÉRGIO CABRAL (FATO 4) E SUA OCULTAÇÃO PELO ESCRITÓRIO DE ADRIANA ANCELMO (FATO 5)

Desde os pedidos cautelares que culminaram com a deflagração da fase ostensiva da Operação Calicute já alertava o MPF para as circunstâncias suspeitas de alguns pagamentos feitos ao escritório de advocacia ANCELMO ADVOGADOS (ou COELHO & ANCELMO ADVOGADOS) por concessionárias de serviços públicos do Governo do Estado do Rio de Janeiro durante a gestão do ex-governador **SÉRGIO CABRAL**, bem como por outras empresas envolvidas em escândalos de corrupção anteriores²⁰.

Em relação à EBX HOLDING, controlada por **EIKE BATISTA**, chamou a atenção nos afastamentos de sigilo bancário um pagamento pontual no valor de **R\$ 1.000.000,00** à COELHO & ANCELMO ADVOGADOS, feito em 04 de janeiro de 2013, ainda mais por ser de conhecimento notório que o referido empresário possuía uma gama de negócios no Estado do Rio de Janeiro que dependiam de atos do poder público fluminense.

E, de fato, os elementos colhidos em sede de investigação revelaram que o episódio narrado no item 3, supra, não foi um episódio isolado. Novamente em dezembro de 2012, o ex-governador **SÉRGIO CABRAL** solicitou vantagem indevida ao empresário **EIKE BATISTA** em razão de seu cargo. O empresário e o ex-governador avençaram então o pagamento de propina no valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** que deveria ser efetuado ao escritório de advocacia do qual era sócia a esposa de **CABRAL**, a denunciada **ADRIANA ANCELMO**, por meio da simulação de prestação de serviços advocatícios.

EIKE BATISTA então determinou a **FLAVIO GODINHO**, seu braço direito, que operacionalizasse o pagamento através do escritório COELHO E ANCELMO ADVOGADOS. **FLAVIO GODINHO** em seguida entrou em contato com **ADRIANA**

20 Tais como o BANCO SCHAIN, a FECOMERCIO e a EBX HOLDING.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ANCELMO e ajustou, para viabilizar o pagamento da propina, a simulação de prestação de serviços advocatícios do aludido escritório para a *holding* EBX, que nunca ocorreram.

Em janeiro de 2013, a partir do ajuste efetuado entre **FLAVIO GODINHO** e **ADRIANA ANCELMO**, foi expedida a nota fiscal referente a honorários advocatícios no valor total de R\$ 1.065.530,10, de modo que o valor líquido recebido pelo escritório fosse no exato valor da propina avençada, de R\$ 1 milhão de Reais, pagos integralmente por meio de transferência bancária pela EBX ao referido escritório de advocacia. A seguir o documento da COELHO E ANCELMO ADVOGADOS que revela a operação (autos 0501024-41.2017.4.02.5101):

COELHO & ANCELMO

ADVOGADOS

Rio de Janeiro,
03 de Janeiro de 2013.

A
EBX HOLDING LTDA.
Praça Mahatma Gandhi, 14 – Parte.
CEP 20.031-100 – Centro
Rio de Janeiro - RJ

Até: Sr. Leonardo Martins

Prezado Senhor,

Serve a presente para encaminhar a V.Sas. nossa "Nota de Honorários, relativamente aos serviços profissionais prestados no mês.

Solicitamos que o pagamento seja efetuado até a data do vencimento, ou seja, até o dia 25/01/2013, mediante depósito bancário na seguinte forma:

CONTA BANCÁRIA PARA DEPÓSITO DE HONORÁRIOS

- Nome: COELHO E ANCELMO ADVOGADOS
- Banco: Santander
- Agência n.º: 2005
- Conta Corrente n.º: 13001400-0

Pedimos a confirmação do depósito pelo novo fax 3970-9000, para que possamos efetuar a quitação da respectiva fatura e o envio da Nota Fiscal correspondente.

Atenciosamente,

ANA BEATRIZ MOURÃO
financiero@coelhobancelmo.com.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

COELHO E ANCELMO ADVOGADOS

CNPJ: 02.077.544 / 0001-87

Rio de Janeiro,
03 de Janeiro de 2013.

EBX HOLDING LTDA.
Praça Mahatma Gandhi, 14 – Parte.
CEP 20.031-100 – Centro
Rio de Janeiro - RJ

NOTA DE HONORÁRIOS

VALOR DOS HONORÁRIOS.....	R\$ 1.065.530,10
(+) ISS (5%).....	R\$ 0,00
(-) CSLL/PIS/COFINS (4,65%).....	R\$ 49.547,15
(-) I.R. NA FONTE (1,5%).....	R\$ 15.982,95
VALOR LÍQUIDO.....	R\$ 1.000.000,00

COELHO E ANCELMO ADVOGADOS
financeiro@coelhoeancelmo.com.br

CONTA BANCÁRIA PARA DEPÓSITO DE HONORÁRIOS

Dados para
Pagamento:

Banco: Santander - Agência n.º 2005
Conta Corrente n.º: 13001400-0

Tal operação permitiu ainda a lavagem dos capitais pagos a **SÉRGIO CABRAL** como propina, de forma que os recursos fossem recebidos por sua esposa **ADRIANA ANCELMO** em seu escritório de advocacia como se lícitos fossem, aparentando decorrer da prestação de serviços advocatícios que não existiram. Assim, **SÉRGIO CABRAL**, com a colaboração de **EIKE BATISTA, FLAVIO GODINHO** e **ADRIANA ANCELMO**, logrou ocultar e dissimular a origem, natureza e localização dos recursos decorrentes da infração penal (corrupção passiva).

Por ocasião da deflagração da Operação Calicute foi cumprido mandado de busca e apreensão no escritório de advocacia ANCELMO ADVOGADOS, em que se buscava, dentre outros, documentos relacionados a eventual prestação de serviços advocatícios do escritório à EBX que pudessem justificar o pagamento de R\$ 1 milhão feito pela empresa de EIKE BATISTA.

Na oportunidade, os advogados que se encontravam presentes informaram que trabalhavam há muitos anos no escritório e que desconheciam qualquer prestação de serviços para a EBX, não tendo sido, ademais, localizado nenhum documento no escritório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

relacionado à EBX. Foi ainda realizada pesquisa nos documentos eletrônicos nas pastas de rede do escritório, e ainda nos sistemas informatizados de controle de processos (Law Firm Manager) e clientes, não tendo sido encontrada qualquer referência à EBX (Doc. 6).

Também em depoimento prestado à Polícia Federal (Doc.7), Michele Tomaz Pinto, administradora, que atuou como assistente administrativa e gerente financeira do escritório ANCELMO ADVOGADOS por dez anos (2005 a 2015), responsável por “contas a pagar, contas a receber, gerenciava planilhas e faturas para clientes”, afirmou:

“QUE, indagada sobre a existência de contratos e faturamentos para o BANCO SCHAIN, EBX HOLDING, BRASKEM a declarante esclarece que não passaram documentos e dados de controle sobre serviços prestados por sua mão; QUE, indagada se sabe se os mesmos eram clientes do escritório, a declarante informa que não sabe se os mesmos eram clientes pois nunca viu faturamento ou processos relativos aos mesmos; QUE, indagada se sobre essas últimas empresas a declarante viu pastas, menções e ações, relatórios, pareceres ou outros que possam configurar que tais pessoas jurídicas eram clientes do escritório, a declarante informa que no período em que estava no escritório não viu nenhum documento mencionado relativos a essas pessoas jurídicas...”

Quando presente para prestar declarações na sede da Procuradoria da República do Rio de Janeiro a fim de esclarecer o pagamento da EBX à COELHO & ANCELMO ADVOGADOS, **EIKE BATISTA**, além de ter afirmado que jamais entregara propina a **SÉRGIO CABRAL**²¹, pretendeu justificar a legalidade do repasse de R\$ 1 milhão de Reais ao referido escritório de advocacia (Doc. 8).

Na oportunidade **EIKE BATISTA** apresentou a versão de que aquele valor foi pago em razão de uma negociação que realizava com a Caixa Econômica Federal/FUNCEF para montar um Fundo de Investimentos e Participações para a captação de projetos de interesse da empresa REX, subsidiária da EBX, e que a própria empresa pública federal teria indicado a COELHO & ANCELMO ADVOGADOS para realizar serviços que não estariam a cargo da CEF, cabendo à EBX pagar pelos mesmos:

21 O que se mostrou rematada mentira à vista do já descrito e comprovado pagamento de USD 16 milhões de Dólares por operação simulada no exterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

“(...) QUE, a propósito do pagamento de R\$ 1 milhão pela EBX ao escritório COELHO & ANCELMO ADV, tem a dizer que o depoente tem vários projetos imobiliários da REX, subsidiária da EBX; QUE contratou a CEF para montar um Fundo de Investimento e Participações - FIP para captação de R\$ 500 milhões para projetos avaliados em R\$ 2 bilhões; QUE nesse contrato com a CEF/FUNCEF, ora entregue pelo depoente, estavam excluídos custos com consultorias e assessorias, tendo ficado a cargo da CEF/FUNCEF a contratação de escritório de advocacia; QUE a COELHO & ANCELMO ADV foi escolhida pela própria CEF, ou FUNCEF, tendo o valor de R\$ 1 milhão sido apresentado para cobrança conforme contrato; QUE indagado se a EBX teria aceitado pagar qualquer valor, como R\$ 100 milhões, afirma que não, mas como as taxas da CEF eram pequenas acreditou que o valor foi justo, até pelo trabalho empreendido pelo escritório de advocacia; QUE entrega nesta oportunidade a lista de diligências a cargo da COELHO & ANCELMO ADV, o Working Group List o Metrial para Discussão do Projeto Rio, além do contrato com a CEF (...)”

Ocorre que, oficiada pelo MPF, a Caixa Econômica Federal, apesar de ter confirmado a existência da proposta para a constituição do Fundo de Investimentos e Participações, subscrita pela EBX em 08/08/2012, informou que entre abril e julho de 2013 “houve o encerramento das tratativas a respeito do fundo, que nunca teve suas atividades iniciadas porque foi descontinuado antes mesmo do investimento”.

E mais, informou a empresa pública federal que “**não** houve indicação, pela CAIXA, na qualidade de administradora de fundos de investimentos, do escritório de advocacia 'Coelho e Ancelmo Advogados' para a EBX, nem para qualquer outra operação” (grifo original), ressaltando ainda que “não é praxe que a CAIXA, como administradora de fundos de investimento, indique escritórios de advocacia para clientes que pretendam investir nos fundos que administra” (autos 0501024-41.2017.4.02.5101).

Ainda em suas declarações na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, **EIKE BATISTA** acrescentou que provavelmente não haviam sido apreendidos quaisquer documentos no escritório de advocacia acerca de tal prestação de serviços em razão da cisão ocorrida no escritório, acreditando que o sócio de **ADRIANA ANCELMO** à época, Sérgio Coelho, possa ter levado os documentos acerca da operação, já que ele parecia estar à frente da atuação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Ocorre que, também ouvido pelo MPF, em 07/01/2017, Sérgio Coelho afirmou não ser verdadeira a versão trazida por **EIKE BATISTA** de que o valor de R\$ 1 milhão pago ao escritório estaria relacionado à referida negociação junto à FUNCEF, confirmando assim as explicações trazidas no ofício da CEF (Doc. 9). Sérgio Coelho esclareceu que houve, de fato, uma análise da REX Desenvolvimentos Imobiliários, do grupo EBX, por parte de seu escritório que, no entanto, referia-se a uma contratação da prestação de serviços advocatícios cujo cliente era o Banco Modal, que havia sido contratado pela FUNCEF exatamente para fazer a análise financeira e jurídica da REX, tendo a parte jurídica sido realizada por seu escritório. Registrhou, ademais, que por tal serviço recebeu valores bem reduzidos, algo entre R\$ 21 e 25 mil, já que era o primeiro serviço para o banco Modal e queriam “ganhar o cliente”.

Analizada a documentação encaminhada pela Receita Federal ao MPF em razão da quebra de sigilo bancário e fiscal deferida na medida cautelar Nº 0506973-80.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), verificou-se, de fato, um pagamento no valor de R\$ 23.348,75 do banco modal ao escritório de advocacia COELHO E ANCELMO no mês indicado por Sérgio Coelho:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
Copes - Coordenação-Geral de Programação e Estudos

CNPJ: 02.077.544/0001-87

Nome Empresarial: ANCELMO ADVOGADOS

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Data: 30/08/2016
Página: 524 de 652

Dirf - Ano Retencao 2013

Dados da Declaração

CNPJ Informante: 09.032.678/0001-20
Nome Informante: MODAL ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.
Evento Especial: Data do Evento Especial:
Tributo / Descrição: 1708 / IRRF - REMUNER SERV PRESTADOS POR PJ
CNPJ Fundo/Clube Investimento:
Nome Fundo/Clube Investimento:

Ocorrências

Mês

Total Rend.Bruto Rend.ISEN.MGrave Imposto Retido Deduções

Prev. Oficial Prev. Priv. FAPI Dependentes Pensão Aliment.

Maio

R\$ 23.348,75 R\$ 0,00 R\$ 350,23 R\$ 0,00 R\$ 0,00

Total

R\$ 23.348,75 R\$ 0,00 R\$ 350,23 R\$ 0,00 R\$ 0,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assim, as informações da Caixa Econômica Federal, as declarações de Sérgio Coelho e a documentação apresentada permitem inferir a falsidade da versão trazida por **EIKE BATISTA** quando compareceu à Procuradoria da República, e corroboram a ilicitude do pagamento efetuado ao escritório de **ADRIANA ANCELMO**.

O ex-sócio Sérgio Coelho ainda afirmou que por volta de dezembro de 2012 recebeu uma ligação de **ADRIANA ANCELMO** em que esta informou que **FLAVIO GODINHO** entraria em contato com ele para tratar de uma possível prestação de serviços envolvendo ações judiciais nas quais a *holding* EBX e o próprio **EIKE BATISTA** litigavam com Rodolfo Landim (ações 0279970-14.2010.8.19.0001, 0333839-86.2010.8.19.0001 e 0099977-74.2011.8.19.0001, cujos números foram encaminhados por e-mail por **GODINHO** a Sérgio Coelho.

O ex-sócio de **ADRIANA** ainda declarou que realizou uma análise preliminar das ações para possível atuação. Em seguida, em janeiro de 2013 já foi informado que haveria o pagamento de R\$ 1 milhão a título de honorários, que, segundo **ADRIANA ANCELMO**, seria para que o escritório atuasse nesses casos. Sérgio Coelho afirmou, contudo, que nunca atuou em nenhum desses casos e nunca soube de nenhuma atuação do escritório relativamente a esses processos.

Em pesquisa no site de acompanhamento judicial do STJ (Doc 10) em relação aos processos citados e a partir da inscrição na OAB de **ADRIANA ANCELMO** (OAB RJ nº 83.846) não foi localizada qualquer referência à atuação da denunciada ou outros advogados identificados como pertencentes ao seu escritório à época dos fatos. Registre-se que as referidas ações já se encontravam julgadas em segunda instância de forma favorável a **EIKE BATISTA** e à EBX, sendo que estes eram representados pelo escritório Sérgio Bermudes, inexistindo, a princípio, qualquer razão para que houvesse a contratação de um novo escritório de advocacia, considerando o sucesso da estratégia até então adotada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Tratava-se, assim, da maneira encontrada por **ADRIANA ANCELMO** para dar aparência de licitude ao pagamento da propina de R\$ 1 milhão de reais.

Quanto ao pagamento de propina aos agentes públicos e sua potencial influência no exercício de sua função pública, aplicam-se aos crimes narrados neste tópico todas as considerações aduzidas no item 3.1 supra.

Com efeito, à época da solicitação da vantagem indevida já descrita **EIKE BATISTA** tinha novos interesses em empreendimentos no Estado do Rio de Janeiro que dependiam de atos de ofício direta ou indiretamente a cargo do ex-governador **SÉRGIO CABRAL**, então no exercício do seu mandato.

O principal deles naquela oportunidade era a concessão do novo Maracanã, sendo amplamente noticiado o interesse do empresário **EIKE BATISTA**, por meio de sua empresa IMX Holding, na exploração do estádio recém reformado²². A IMX Holding inclusive chegou a apresentar, no ano de 2012, um estudo de viabilidade econômica do complexo do Maracanã, que foi utilizado para a elaboração da proposta do governo para a concessão do estádio²³, passando a IMX ser tratada, a partir daí, como uma das favoritas para gerir o Maracanã. No Portal Corporativo do Governo do Estado é possível visualizar o processo de manifestação de interesse da IMX HOLDING, na concessão do Maracanã, aberto em fevereiro de 2012:

22 <https://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2012/11/07/empresa-de-eike-negocia-projetos-para-maracanaantes-de-governo-licitar-estadio.htm>

<http://veja.abril.com.br/esporte/maracana-hora-de-decidir-os-proximos-35-anos-do-gigante/>

23 <https://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2012/11/07/empresa-de-eike-negocia-projetos-para-maracanaantes-de-governo-licitar-estadio.htm>

<http://oglobo.globo.com/rio/concessao-do-maracana-devolvera-ao-estado-menos-de-30-do-que-foi-investido-na-reforma->

<http://veja.abril.com.br/esporte/maracana-hora-de-decidir-os-proximos-35-anos-do-gigante/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Portal Corporativo

Consulta a Processos e Documentos

Informações										
Processo:	E-12/219	/	/2012	Doc. Gerador:	0 -	-	/ 0 / 0			
Interessado:	IMX HOLDING S/A			Data de Abertura:	1/2/2012					
Observações				Matrícula:	0					
P/ PARTICIPAR DO PROJETO DE CONCESSÃO DO COMPLEXO D O MARACANÃ				Assunto 0.6.3.92 ELIMINACAO (TERMOS/EDITAIS DE ELIMINACAO DE DOCUMENTOS)						
Complemento				Tramitação SECCIVIL						
REF. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA A MIP-01/2012-CASACIVIL				EGP-RIO	-SUBSEC ADJ DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS					
				Data:	5/8/2014	Hora:	21:11			
				Num Guia:	1653	Órgão Gerador:	SUBJ			

Despacho:

Não existem anexos

ATENÇÃO: Em caso de dúvida quanto às informações do processo ou documento consultado, compareça ao Órgão de origem do processo.

Processo consultado.

[Retorna](#)

À época muito se discutia sobre o modelo da concessão do novo Maracanã, sendo que a decisão que seria tomada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro acerca de diversos aspectos da concessão afetaria diretamente o interesse da empresa de EIKE BATISTA no empreendimento²⁴.

Nesse contexto não resta qualquer dúvida de que a influência e o poder decisório do denunciado SÉRGIO CABRAL eram essenciais para as pretensões do empresário. As discussões sobre o tema evoluíram exatamente no segundo semestre de 2012, sendo que o edital da licitação da concessão do Complexo Maracanã foi publicado em fevereiro de 2013, vencido pelo consórcio composto pelas empresas Odebrecht, AEG e pela própria IMX²⁵.

Além da concessão do Maracanã, havia outros empreendimentos de grande relevância para o grupo EBX em curso no Estado do Rio de Janeiro, principalmente relacionados ao complexo do Superporto do Açu em São João da Barra e o Porto Sudeste em Itaguaí, com diversas questões a serem solucionadas pelos órgãos da administração estadual.

²⁴<http://www.portal2014.org.br/noticias/10773/ADMINISTRACAO+PRIVADA+DO+MARACANA+PODE+SER+POCO+SEM+FUNDO+DIZ+EIKE.html>

²⁵<https://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2013/06/05/governo-assina-contrato-e-repassa-maracana-paragruo-de-eike-e-odebrecht.htm>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Tal circunstância pode ser ilustrada por meio de nova pesquisa realizada no Portal Corporativo para Consulta Pública dos Processos do Governo do Estado do Rio de Janeiro (Fonte: <http://www.consultaprocessos.rj.gov.br/>), permitindo identificar dezenas de processos de interesse das empresas REX, OGX, EBX, MMX, OSX, LLX e IMX envolvendo autos de infração, concessão de benefícios fiscais, processos de licenciamento ambiental, tomadas de contas, dentre outros temas, sendo relacionados abaixo apenas os referentes aos anos de 2012 e 2013, contemporâneos, portanto, à solicitação e pagamento de propina tratado neste tópico:



Nome	Assunto	Processo
MMX PORTO SUDESTE LTDA	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07 /513984 / /2012
MMX PORTO SUDESTE LTDA	ASSUNTOS EVENTUAIS E TRANSITORIOS	E-14/011 /17 / /2013
MMX PORTO SUDESTE LTDA	ASSUNTOS EVENTUAIS E TRANSITORIOS	E-14/011 /70 / /2013
MMX PORTO SUDESTE LTDA	CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS	E-04/005 /1292 / /2013
MMX PORTO SUDESTE LTDA	LICENCA DE OPERACAO	E-07/002 /9566 / /2013
MMX PORTO SUDESTE LTDA	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07/002 /9962 / /2013
MMX PORTO SUDESTE LTDA	RESTITUICAO DE INDEBITO_(IPVA/	E-04/005 /3454 / /2013
IMX - ESPORTE E ENTRETENIMENTO S/A	TOMADA DE CONTAS. PRESTACAO DE	E-30/001 /54 / /2013
IMX ESPORTE & ENTRETENIMENTO LTDA	PROJETO CULTURAL (BENEFICIO FI	E-30 /1113 / /2012
IMX ESPORTE & ENTRETENIMENTO LTDA	PROJETO CULTURAL (BENEFICIO FI	E-30 /1114 / /2012
IMX ESPORTE & ENTRETENIMENTO LTDA	PROJETO CULTURAL (BENEFICIO FI	E-30 /1112 / /2012
IMX ESPORTE & ENTRETENIMENTO LTDA	PROJETO CULTURAL (BENEFICIO FI	E-18 /799 / /2012
IMX ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA	TOMADA DE CONTAS. PRESTACAO DE	E-30 /777 / /2012
IMX ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA	TOMADA DE CONTAS. PRESTACAO DE	E-30 /782 / /2012
IMX ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA	PROJETO CULTURAL (BENEFICIO FI	E-30 /918 / /2012
IMX ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA	PROJETO CULTURAL (BENEFICIO FI	E-30 /1025 / /2012
IMX ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA	PROJETO CULTURAL (BENEFICIO FI	E-30/001 /11 / /2013
IMX ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA	TOMADA DE CONTAS. PRESTACAO DE	E-30/001 /48 / /2013
IMX ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA	TOMADA DE CONTAS. PRESTACAO DE	E-30/001 /59 / /2013
IMX ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA	PROJETO CULTURAL (BENEFICIO FI	E-30/001 /265 / /2013
IMX ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA	TOMADA DE CONTAS. PRESTACAO DE	E-30/001 /364 / /2013
IMX ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA	TOMADA DE CONTAS. PRESTACAO DE	E-30/001 /365 / /2013
IMX ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA	PROJETO CULTURAL (BENEFICIO FI	E-30/001 /472 / /2013
IMX ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA	PROJETO CULTURAL (BENEFICIO FI	E-30/001 /609 / /2013
IMX ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA	TOMADA DE CONTAS. PRESTACAO DE	E-30/001 /727 / /2013
REX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07 /511507 / /2012
OGX	INFORMACOES TECNICAS	E-09/008 /1008 / /2013
OGX	NOTIFICACAO	E-09/008 /1010 / /2013
OGX	INFORMACOES SOBRE O ORGAO (PED	E-09/008 /1009 / /2013
OGX	NOTIFICACAO	E-09/008 /1011 / /2013
OGX	INFORMACOES TECNICAS	E-09/008 /1012 / /2013
OGX	INFORMACOES TECNICAS	E-09/009 /1013 / /2013
OGX	INFORMACOES SOBRE O ORGAO (PED	E-09/008 /1014 / /2013
OGX	INFORMACOES SOBRE O ORGAO (PED	E-09/008 /1015 / /2013
OGX MARANHÃO PETRÓLEO E GÁS LTDA.	Assunto Hidden	DOC /335 / /2012



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

INSCRIÇÃO ESTADUAL/ CADASTRO D	E-04/079	/4151	/	/2013
Assunto Hidden	DOC	/953	/	/2012
MANDADO DE SEGURANÇA	E-04/062	/197	/	/2013
MANDADO DE SEGURANÇA	E-04/062	/274	/	/2013
ASSUNTOS EVENTUAIS E TRANSITOR	E-14/001	/31800	/	/2013
ASSUNTOS EVENTUAIS E TRANSITOR	E-14/001	/31802	/	/2013
CERTIDÃO DE DADOS CADASTRAIS /	E-04/079	/4202	/	/2013
Assunto Hidden	DOC	/277	/	/2012
Assunto Hidden	DOC	/614	/	/2012
CERTIDÃO DE DADOS CADASTRAIS	E-04	/277977	/	/2012
CERTIDÃO DE DADOS CADASTRAIS	E-04	/277976	/	/2012
CERTIDÃO DE DADOS CADASTRAIS	E-04	/277974	/	/2012
CERTIDÃO DE DADOS CADASTRAIS	E-04	/277975	/	/2012
APOSTILAMENTO	E-04	/68203	/	/2011
Assunto Hidden	DOC	/1144	/	/2012
ASSUNTOS EVENTUAIS E TRANSITOR	E-14/003	/1484	/	/2013
CERTIDÃO DE DADOS CADASTRAIS	E-04	/278799	/	/2012
CERTIDÃO DE DADOS CADASTRAIS	E-04	/278801	/	/2012
CERTIDÃO DE DADOS CADASTRAIS	E-04	/278798	/	/2012
CERTIDÃO DE DADOS CADASTRAIS	E-04	/278800	/	/2012
AUTO DE INFRAÇÃO	E-04	/63484	/	/2012
AUTO DE INFRAÇÃO	E-04	/63485	/	/2012
AUTO DE INFRAÇÃO	E-04	/63486	/	/2012
Assunto Hidden	DOC	/4951	/	/2012
Assunto Hidden	DOC	/4952	/	/2012
Assunto Hidden	DOC	/4953	/	/2012
Assunto Hidden	DOC	/3161	/	/2012
Assunto Hidden	DOC	/3622	/	/2012
Assunto Hidden	DOC	/3621	/	/2012
Assunto Hidden	DOC	/3623	/	/2012
Assunto Hidden	DOC	/1079	/	/2012
Assunto Hidden	DOC	/5117	/	/2012
Assunto Hidden	DOC	/5116	/	/2012

OSX CONSTRUCAO NAVAL S.A.
OSX CONSTRUCAO NAVAL S/A
OSX CONSTRUCAO NAVAL SA
OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA
OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA
OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA
OSX CONSTRUCAO NAVAL S/A
OSX-UCN AqU

LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07	/502561	/	/2012
LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07	/502796	/	/2012
LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07	/504535	/	/2012
LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07	/514082	/	/2012
OUTORGA	E-07/002	/13835	/	/2013
LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07	/509211	/	/2012
AUTO DE CONSTATACAO	E-07/002	/1423	/	/2013
CONCESSAO DE BENEFICIO FISCAL	E-04	/147479	/	/2012
REGIME ESPECIAL	E-04	/152101	/	/2012
AUTO DE INFRACAO /FAZENDA ESTA	E-04/005	/853	/	/2013
AUTO DE INFRACAO /FAZENDA ESTA	E-04/005	/854	/	/2013
AUTO DE INFRACAO	E-04/046	/5837	/	/2013
AUTO DE INFRACAO	E-04/046	/5838	/	/2013
AUTO DE INFRACAO /FAZENDA ESTA	E-04/035	/151	/	/2013
AUTO DE INFRACAO /FAZENDA ESTA	E-04/035	/150	/	/2013
AUTO DE INFRACAO /FAZENDA ESTA	E-04/035	/152	/	/2013
LICENCIAS	E-07/002	/2279	/	/2013
ASSUNTOS EVENTUAIS E TRANSITOR	E-07	/508066	/	/2012

LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07	/507594	/	/2012
LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07	/508342	/	/2012
LICENCA DE INSTALACAO	E-07/002	/5563	/	/2013
LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07/002	/13860	/	/2013
OUTORGA	E-07/002	/18599	/	/2013
LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07	/501584	/	/2012
LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07	/500945	/VOL II	/2011
LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07	/504917	/	/2012
LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07	/505635	/	/2012
LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07	/505717	/	/2012
LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07	/505720	/	/2012
LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07	/510222	/	/2012
LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07	/510386	/	/2012
LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07	/510698	/	/2012
LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07	/514271	/	/2012
DANO AMBIENTAL	E 07/002	/0136	/	/2013
LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07	/509642	/	/2012
LICENCIAMENTO AMBIENTAL	E-07	/513094	/	/2012
LICENCA DE INSTALACAO	E-07/002	/10529	/	/2013



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Resta claro, portanto, que, ao solicitar e receber vantagem indevida de **EIKE BATISTA**, o denunciado **SÉRGIO CABRAL** tinha o poder de praticar atos de ofício para beneficiar o empresário em seus empreendimentos no Estado, sendo efetivamente paga por **EIKE BATISTA** em janeiro de 2013 a propina solicitada em contraprestação à influência a ser exercida pelo então Governador do Estado do Rio de Janeiro quanto aos interesses privados das empresas do grupo X, caracterizando-se a prática dos delitos previstos nos arts. 333 e 317 do Código Penal.

Vale dizer que a conduta do denunciado **EIKE BATISTA**, ao sustentar perante a Procuradoria da República no Rio de Janeiro versão fantasiosa envolvendo a Caixa Econômica Federal/FUNCEF, demonstra a um lado a sua contemporânea disposição de ludibriar os órgãos estatais de investigação, e a outro uma prática que tem se mostrado comum ao mesmo, que é a de simular atos jurídicos formalmente perfeitos para dar foros de legalidade a operações que, em verdade, traduzem pagamento de propina e lavagem de dinheiro.

5. CAPITULAÇÃO DOS FATOS E REQUERIMENTOS

5.1. EM RELAÇÃO AOS FATOS 1, 2 e 3

O denunciado **SÉRGIO CABRAL**, com o auxílio de **WILSON CARLOS** e **CARLOS MIRANDA**, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida em razão da função que exercia como governador do Estado do Rio de Janeiro, estando todos incursos no **crime do artigo 317 c/c 29 do Código Penal (corrupção passiva)**²⁶.

²⁶ Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Além disso, **SÉRGIO CABRAL**, também com o auxílio de **WILSON CARLOS** e **CARLOS MIRANDA**, ocultou e dissimulou os valores recebidos como propina quanto à sua origem, natureza e localização, pelo que estão todos incursos nas penas dos **artigos 1º da Lei 9.613/1998²⁷ (lavagem de dinheiro), na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal.**

SÉRGIO CABRAL ainda manteve recursos no exterior não declarados à repartição federal competente, depositados em dinheiro e títulos acionários no Uruguai entre setembro de 2011 e setembro de 2015, com o auxílio de **RENATO CHEBAR** e **MARCELO CHEBAR**, estando os três incursos nas penas do **art. 22, parágrafo único da Lei 7.492/86**.

Por sua vez, os denunciados **EIKE BATISTA** e **FLÁVIO GODINHO** ofereceram e prometeram vantagem indevida a governador de Estado para determiná-lo a praticar atos de ofício, concretizando a promessa com o pagamento de USD 16,5 milhões, estando ambos incursos no crime do **artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa)**.

Por terem ocultado e dissimulado a origem, natureza e localização de recursos provenientes de infração penal praticada por **SÉRGIO CABRAL**, os denunciados **EIKE BATISTA**, **FLÁVIO GODINHO** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** estão incursos nas penas do **artigo 1º da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro), na forma do artigo 69 do Código Penal²⁸**.

Por fim, **RENATO CHEBAR** e **MARCELO CHEBAR**, por terem auxiliado na ocultação e dissimulação quanto à origem, natureza e localização de produto de crime, estão incursos nas penas do **artigo 1º da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro)**.

27 Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

28 Em relação à falsidade ideológica envolvendo os contratos firmados entre CENTENNIAL e ARCADIA, deixa-se de imputar o crime do artigo 299 do Código Penal, à vista da Sumula 17 do STJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

5.2. EM RELAÇÃO AOS FATOS 4 e 5

O denunciado **SERGIO CABRAL**, com a colaboração de **ADRIANA ANCELMO**, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida em razão da função que exercia como governador do Estado do Rio de Janeiro, estando ambos incursos nas penas do **crime do artigo 317 c/c 29 do Código Penal**. Enquanto os denunciados **EIKE BATISTA** e **FLAVIO GODINHO**, em unidade de designios, ofereceram e prometeram vantagem indevida a governador de Estado para determiná-lo a praticar atos de ofício, concretizando a promessa com o pagamento de R\$ 1 milhão, estando incursos nas penas do crime do **artigo 333 c/c 29 do Código Penal**.

Ainda, **SÉRGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO, EIKE BATISTA** e **FLÁVIO GODINHO** ocultaram e dissimularam os valores recebidos como propina quanto à sua origem, natureza e localização, valendo-se de escritório de advocacia para dar forma de legalidade à propina, pelo que estão todos incursos nas penas do **artigo 1º da Lei 9.613/1998, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal**.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Púlico Federal** requer o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos denunciados para o devido processo penal e oitiva dos colaboradores, observando-se o teor de seus acordos de colaboração premiada, e testemunhas abaixo arrolados. Uma vez confirmadas as imputações, requer a condenação dos denunciados, determinando-se o valor de confisco e, cumulativamente, um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Requer-se, ainda, a distribuição por dependência aos autos do processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101, formando-se apensos eletrônicos com cópias das cautelares nº 0501013-12.2017.4.02.5101 (Quebra telemática); 0501018-34.2017.4.02.5101 (Bancário e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

fiscal); 0501019-19.2017.4.02.5101 (Telefônico); 0501024-41.2017.4.02.5101 (Prisão); 0510282-12.2016.4.02.5101 (Homologação – Colaboração); 0501048-69.2017.4.02.5101 (Sequestro); 0501027-93.2017.4.02.5101 (Busca e apreensão).

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2017.

LEONARDO CARDOSO DE FREITAS
Procurador da República

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS
Procurador-Regional da República

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE
Procurador da República

RENATO SILVA DE OLIVEIRA
Procurador da República

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS
Procurador da República

SERGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

JESSE AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR
Procurador da República

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

ROL DE COLABORADORES e TESTEMUNHAS:

1- **RENATO HASSON CHEBAR**, CPF nº 800.078.217-00, com residência na Avenida Aquarela do Brasil, 333, Bloco 1, Apartamento 1802, Rio de Janeiro/RJ.

2- **MARCELO HASSON CHEBAR**, CPF nº 665.148.517-20, com residência na Avenida Aquarela do Brasil, 333, Bloco 1, Apartamento 2001, Rio de Janeiro/RJ.

3 - **SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA**, CPF nº 925.889.567/34, com endereço profissional na Av. Rio Branco , 138, 11º andar, Rio de Janeiro-RJ, inscrito na OAB/RJ sob o nº 75.789

4 - **MICHELLE TOMAS PINTO**, CPF 084.728.858/98, residente na Rua Jornalista Tim Lopes, 255, Bloco 7, CEP 22640-908.